



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**22/08/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/08/2017.

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda” (Grupo de trabalho de reformas microeconômicas).	12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 48/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	22
2	MSF 49/2017 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	43
3	PLS 280/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	63
4	PLS 16/2015 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	99

5	PLS 254/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	144
6	PLS 791/2015 - Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	167
7	PLS 247/2016 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	184
8	PLS 404/2015 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	194
9	RQE 124/2017 - Não Terminativo -		200

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
PMDB			
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)	
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

-
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
 - (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
 - (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
 - (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
 - (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
 - (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
 - (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
 - (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
 - (14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
 - (15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
 - (16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
 - (17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 22 de agosto de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
30^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1^a PARTE	Audiência Pública Interativa
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão dos textos das matérias. (17/08/2017 17:16)

1ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda” (Grupo de trabalho de reformas microeconômicas).

Observações:

3ª audiência pública do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas, com o tema: Papel da Concorrência, das Microempresas e da Inovação sobre a produtividade.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQE 7/2017](#), Senador Tasso Jereissati
- [RQE 10/2017](#), Senador Armando Monteiro

Convidados:
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

- Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Guilherme Afif Domingos

- Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 48, de 2017

- Não Terminativo -

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Não apresentado

Observações:

De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 49, de 2017

- Não Terminativo -

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III,

alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CI-CE, na forma da subemenda nº 1-CE.
3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI-CE-CAS (nos termos das Subemendas nº 1-CE-CAS e nºs 2, 3 e 4 –CAS) e com a Emenda nº 2- CAS.
4. Em 15/08/2017, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.
2. Em 10/08/2017, o senador Armando Monteiro, apresentou relatório reformulado, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.
3. Em 15/08/2017, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do projeto

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer contrário ao projeto.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
3. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)[Parecer \(CE\)\)](#)[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, de 2015****- Terminativo -**

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)**ITEM 7**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Autoria: Senador Omar Aziz

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. *Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Dalirio Beber

Relatório: Contrário ao projeto

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
2. *Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 124 de 2017

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos (CAE); de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Serviços de Infraestrutura (CI), para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Observações:

1. Em 15/08/2017, foi lido o requerimento.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1^a PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

RQE
00007/2017



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CAE

Requeiro nos termos regimentais a criação de grupo de trabalho de reformas microeconômicas destinado a oferecer soluções que facilitem o investimento e geração de emprego e renda.



JUSTIFICAÇÃO

A expressão “custo Brasil” denota a complexidade de se fazer negócios no país. Há várias razões para que seja custoso investir e empreender no Brasil, a exemplo da insegurança jurídica, burocracia excessiva e deficiências regulatórias. Este grupo tem por objetivo identificar essas dificuldades e oferecer soluções que facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

PLANO DE TRABALHO

Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas

Coordenador: Senador ARMANDO MONTEIRO



Março de 2017

I - INTRODUÇÃO

Apresentamos a seguir um plano de atividades para o grupo de trabalho de reformas microeconômicas que foi aprovado em 21 de março último, pela Comissão de Assuntos Econômicos, por meio do requerimento CAE nº 7, de 2017. Segundo essa proposição, o objetivo do grupo é identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda”.

É fato conhecido que a atividade econômica no Brasil se defronta com uma série de ineficiências, disfuncionalidades e custos sistêmicos, como o excesso de burocracia, complexidades ou deficiências regulatórias e insegurança jurídica. Esses fatores tornam o ambiente de operação das empresas mais hostil e oneroso, o que inibe os investimentos, dificulta o empreendedorismo e a geração de empregos no País.

Um reflexo direto desse ambiente institucional se expressa na estagnação ou nos reduzidos níveis de produtividade. De fato, nas últimas décadas a produtividade do Brasil tem crescido a taxas muito baixas, inibindo o potencial de expansão econômica do País. Por exemplo, estimativas de economistas do Insper¹ apontam um aumento de 0,68% ao ano da produtividade agregada no período de 1990-2010. Isso é muito pouco comparado ao excelente desempenho dessa variável no período 1965-80, que foi da ordem de 4,5% ao ano e também ficamos aquém de países como a Coreia do Sul, Chile e os Estados Unidos.

Outro referencial é a pesquisa *Doing Business* produzida pelo Banco Mundial, que analisa 11 áreas do ciclo de vida de uma empresa, dentre as quais dez são incluídas na classificação das economias em termos da facilidade de se fazer negócios: abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência. Na pesquisa mais recente, entre 190 economias, o Brasil ocupa a apenas 123^a posição no ranking geral, o que denota como estamos distantes da fronteira dos países que oferecem um ambiente regulatório mais propício para a criação e operação de uma empresa local.

Por outro lado, esse cenário demonstra que há um espaço enorme para que possamos obter ganhos de produtividade por meio de



¹ “Evolução da Produtividade do Brasil: Comparações Internacionais” por Bruno Kawaoka Komatsu, Felipe Yamamoto Ricardo da Silva e Naercio Aquino Menezes Filho.

reformas microeconômicas que melhorem o ambiente de negócios e estimulem nossa capacidade empreendedora.

A agenda da produtividade ou de redução do custo Brasil é multifacetada e atinge diversos aspectos que dificultam o dia a dia dos empreendedores no País. Nesse sentido, alcança os ambientes tributário, das relações do trabalho, do comércio exterior, do financiamento, da inovação e dos investimentos, sobretudo em infraestrutura.

Também é importante destacar a preocupação do Governo e de entidades vinculadas ao setor produtivo na identificação dessa agenda como fundamental para o crescimento. Por exemplo, no âmbito do Ministério da Fazenda tem sido anunciada uma série de medidas que buscam melhorar as condições de crédito (reforma do cadastro positivo, instituição da duplicata eletrônica e da letra imobiliária garantida, aperfeiçoamento da legislação de alienação fiduciária, etc), de redução da burocracia e de automatização de registros no âmbito do sistema do e-Social (Sistema para pagamento de tributos trabalhistas), do SPED (Sistema de Escrituração Contábil) e da Nota Fiscal Eletrônica, além dos avanços nas etapas do Portal Único do Comércio Exterior.

Um tema que tem merecido atenção do Banco Central são os *spreads* bancários e o custo de financiamento do capital, que são desproporcionalmente elevados no Brasil para qualquer padrão de comparação internacional.

O Banco Central reconhece a importância de se reduzir os *spreads* bancários e admite que uma queda estrutural e sustentável do custo



do crédito contribui para o aumento da eficiência e da produtividade da economia. Por isso, defende uma agenda de incentivo à adimplência e a execução de garantias, promoção da queda dos custos administrativos e de estímulo à concorrência.

Já a CNI apresentou no ano passado um conjunto de propostas que visam criar um melhor ambiente de negócios por meio de ações desburocratizantes e de melhoria da qualidade regulatória. Todas as propostas têm um elemento comum: custo fiscal zero.

Na mesma linha, o Grupo de Estudos Tributários Aplicados (GETAP), uma instituição sem fins lucrativos que tem hoje mais de 60 empresas associadas de grande porte de 34 segmentos da economia, propõe medidas de redução de obrigações acessórias que não afetam a carga tributária global da economia.

A União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços – UNECS, formada por entidades como - Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores (ABAD), Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), Associação Nacional de Materiais de Construção (Anamaco), Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) e Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) -, que em conjunto, são responsáveis por mais de 20% dos empregos formais do país e 16% do PIB, com R\$ 1 trilhão de faturamento, e quase 65% das vendas por meios de cartões de crédito e débito no Brasil apresentam como pauta



prioritária: a simplificação tributária, modernização nas relações de trabalho, a regulamentação e melhoria do ambiente dos meios de pagamentos (cartões de crédito, débito e *voucher*).

Portanto, essas são algumas evidências que denotam que essa é uma agenda irrecusável para ajudar o país a melhorar o ambiente de negócios, garantir previsibilidade e segurança jurídica e estimular investimentos essenciais para retomada do crescimento da nossa economia. O Senado Federal e a Comissão de Assuntos Econômicos precisam participar ativamente desse debate oferecendo contribuições para o avanço desses temas.



II – ATIVIDADES PROPOSTAS

Para a consecução dos objetivos do grupo de trabalho de Reformas Microeconômicas, propomos a realização de uma reunião de trabalho para aprovação do presente plano com os membros do grupo.

Do ponto de vista temático, achamos pertinente focar em alguns temas da agenda de redução do Custo Brasil, dada a multiplicidade de fatores que influenciam nesse assunto. Portanto, propomos priorizar o tema do custo de financiamento e dos *spreads* bancários, a simplificação e desburocratização nos ambientes tributário, trabalhista e do comércio exterior.

Inicialmente, pretendemos realizar três audiências públicas. A primeira terá como objetivo apontar um diagnóstico sobre o processo de



SF117043.10274-36

estagnação da produtividade. Essa audiência deve contar com a presença de especialistas de *think tanks/instituições* que possam contribuir para identificar os principais determinantes ou fatores que expliquem o desempenho da produtividade no Brasil. Nesse sentido, sugerimos alguns nomes, como: Marcos Lisboa ou Naercio Menezes (Insper), Samuel Pessoa (IBRE/FGV), João Manoel Pinho de Mello (Ministério da Fazenda) e representantes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI).

A segunda audiência pública tratará especificamente sobre o tema dos *spreads* bancários e deverá ter a participação de representantes do Banco Central, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, da UNECS, do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

A terceira audiência pública terá como conteúdo a contribuição do setor produtivo e do governo para a agenda de reformas microeconômicas. Nesse caso, representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Confederação Nacional da Indústria e da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS) e do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (GETAP) apresentarão suas propostas.

Consideramos ainda oportuna a interação com membros do GT que tratará sobre a avaliação do sistema tributário, quando o assunto se referir à simplificação tributária e redução de obrigações acessórias.

Além disso, serão realizadas reuniões técnicas com a assessoria dos gabinetes dos Senadores, consultoria legislativa do Senado, representantes do governo federal e instituições vinculadas ao setor produtivo. Também é objetivo do grupo de trabalho indicar as proposições legislativas em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e no Senado que deveriam ser objeto de priorização para votação por ser convergente com a agenda da produtividade. De modo análogo, também é possível apresentar temas que poderiam ser transformados em projetos de lei.

Para instruir os trabalhos do GT das reformas microeconômicas, os Senadores poderão solicitar requerimentos de informação para as autoridades públicas e contar com o apoio da consultoria legislativa.



SF117043.10274-36

III – CRONOGRAMA

De acordo com o plano de atividades descrito, segue o cronograma previsto:

ATIVIDADE	DATA	HORÁRIO
Apresentação, discussão, aprovação do Plano de Trabalho do GT de Reformas Microeconômicas.	Terça-feira, 04/04	14h30
Realização da primeira audiência pública – Diagnóstico sobre a evolução da Produtividade no Brasil.	Em Abril	14h30
Realização da segunda audiência pública sobre os <i>spreads</i> bancários no Brasil.	Em Abril	14h30

Realização da terceira audiência pública – a contribuição do setor produtivo e do governo para as reformas microeconômicas.	Em Maio	14h30
Levantamento das proposições relevantes e apresentação de projetos de lei.	Abril a Julho	-
Elaboração do Relatório do Grupo de Trabalho	Agosto	-
Apresentação do Relatório na Comissão de Assuntos Econômicos	Setembro	-



Esse é, portanto, o plano de trabalho que submeto aos ilustres membros da Comissão de Assuntos Econômicos e aos membros do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Coordenador: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 48, DE 2017

(nº 279/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



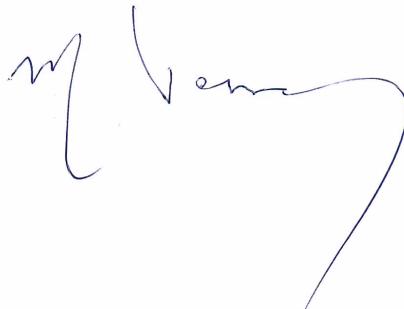
[Página da matéria](#)

Mensagem nº 279

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Sérgio Neves de Souza".

CURRICULUM VITAE

Nome	Paulo Sérgio Neves de Souza
Data de nascimento	16.6.1970
RG	11911933-X – SSP - SP
CPF	091.221.898-31
Endereço	Rua São Nicolau da Crissa, 68 – Mirandópolis
	– São Paulo – SP – 04051-050
Celular	(61) 99214-6932
Filiação	Sebastião Costa de Souza e Maria Lina Neves de Souza

FORMAÇÃO ACADÊMICA

MBA Executivo - Risco	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi) – Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo/SP Ano de conclusão 1999
Bacharel em Ciências Econômicas	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC) – São Paulo/SP Ano de conclusão 1997

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Banco Central do Brasil	Departamento de Supervisão Bancária (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) – Chefe de Departamento desde 08/2015 Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização (Degef) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Departamento de 04/2013 a 08/2015 Consultor de 07/2012 a 04/2013 Departamento de Supervisão Bancária (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Divisão de 07/2011 a 07/2012 Gerente Técnico de 05/2009 a 07/2011 Supervisor de 11/2005 a 05/2009 Inspetor de 02/1998 a 11/2005
-------------------------	--



Banco do Brasil

Superintendência Estadual de São Paulo

De 1992 a 02/1998

Auxiliar, Assistente e Assessor nas áreas de concessão e acompanhamento de operação de crédito e gestão de risco de crédito

Agência Praça da Árvore – São Paulo (SP)

De 07/1985 a 02/1992

Menor-aprendiz de serviços gerais e escriturário

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02 de 2011-CAE, Art. 1º, inciso III)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, que demonstra minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer.

Ingressei no Banco Central do Brasil em fevereiro de 1998, portanto, estou próximo de completar 20 anos de Casa. Anteriormente, fui servidor do Banco do Brasil por quase 13 anos.

Ao longo de todo esse período no Banco Central do Brasil, sempre atuei na área de Fiscalização. Durante cerca de 14 anos, integrei equipes de supervisão de campo, notadamente em trabalhos envolvendo os maiores bancos e conglomerados bancários do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse período tive a oportunidade de exercer diversos cargos, liderando equipes responsáveis pela supervisão direta de bancos, bem como chefiando a divisão responsável pelas equipes especializadas em risco de crédito, mercado, liquidez, capital e validação de modelos internos.

Em virtude do conhecimento adquirido, tive a oportunidade de representar o Banco Central do Brasil em grupo internacional relacionado a Colégio de Supervisores, bem como em missão de assistência do Fundo Monetário Internacional para implementação da supervisão baseada em riscos em outros países.

Em 2012, como Consultor, coordenei o processo de revisão e aperfeiçoamento de toda a governança, estrutura e processos de trabalho da área de Fiscalização, o que culminou na implantação, no curso do 1º semestre de 2013, do Novo Modelo de Supervisão, plenamente alinhado às melhores práticas internacionais, caracterizado por três grandes macroprocessos: monitoramento (macro e microprudencial), supervisão prudencial e supervisão de conduta.

Ao fim desse processo, fui nomeado Chefe do Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização, responsável por coordenar a elaboração do Plano Diretor da área de Fiscalização; fomentar discussões técnicas com o propósito de manter o modelo e os processos de supervisão atualizados e alinhados às melhores práticas internacionais; acompanhar e controlar os projetos estratégicos, as iniciativas e as atividades do Plano Anual da Supervisão; integrar, pela coordenação gerencial de comitês técnicos, as atividades de supervisão multidisciplinares e, portanto, transversais; e prestar suporte logístico aos demais processos de trabalho da área, envidando esforços para a



disponibilização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários ao bom desempenho das atividades.

Nesse período, também tive a satisfação de participar da consolidação do Departamento de Supervisão de Conduta, responsável pela supervisão dos temas “clientes e usuários de produtos e serviços financeiros” e “prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo”.

Nos últimos dois anos, venho exercendo a função de Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, responsável por conduzir a supervisão prudencial de mais de 130 bancos e conglomerados bancários, responsáveis pela gestão de R\$ 8,3 trilhões de ativos, representando 96,5% dos ativos do Sistema Financeiro Nacional. Por ocupar essa função, tenho assento no Comitê de Estabilidade Financeira (Comef) do Banco Central do Brasil.

Por suas características, a área de Fiscalização apresenta intensa interlocução com as áreas de Regulação e de Organização. Tal interação é, principalmente, a experiência prática vivenciada ao longo de quase 20 anos dentro da área de Fiscalização, me propiciou construir sólida base de conhecimentos e de experiências, o que me permite ter uma visão ampla do processo de supervisão de instituições financeiras.

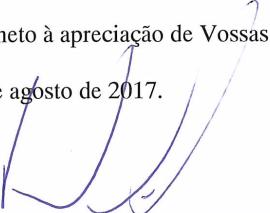
Ainda, pelo fato da área de Fiscalização congregar cerca de 900 servidores, a partir de 2012 tive a oportunidade de realizar intensa interlocução com a área de Administração, inclusive tendo integrado o Comitê de Projetos Corporativos, onde tive uma rica experiência no exame dos projetos estratégicos das diversas áreas do Banco Central do Brasil.

Por fim, a combinação de minha experiência profissional e formação acadêmica me habilita a participar do Comitê de Política Monetária (Copom).

Tenho convicção de que a diversidade da experiência acima relatada capacita-me para o desempenho do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 8 de agosto de 2017.


PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea “B”, do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Fernando Mauro Neves de Souza, meu irmão, juntamente com a minha cunhada, Carmelita Magalhães Serne de Souza, e meu sobrinho, Fernando Mauro Neves de Souza Filho, são proprietários da empresa Proparks Turismo Ltda (CNPJ 05.313.530/0001-03, respectivamente com 90%, 9% e 1%), que atua como correspondente cambial desde 2011, possuindo apenas 1 loja no bairro de Moema – São Paulo (SP).

Fernando Mauro Neves de Souza, meu irmão, juntamente com o meu sobrinho, Fernando Mauro Neves de Souza Filho, e meu cunhado, Fábio Luiz Fugulin, são proprietários da empresa Perdizes Turismo Ltda (CNPJ 19.952.120/0001-17, respectivamente 33,34%, 33,33% e 33,33%), que atua como correspondente cambial desde 2014, possuindo 1 loja no bairro de Perdizes – São Paulo (SP).

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Não participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Não figuro como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.



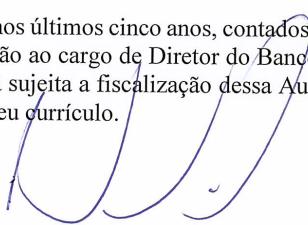
Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02, de 2011-CAE, Art. 1º, inciso II, alínea “e”)

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.



PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA
CPF: 091.221.898-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:25:45 do dia 01/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2018.

Código de controle da certidão: **5B85.2145.7125.F1D7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 091.221.898-31

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 17080001826-47
Data e hora da emissão 01/08/2017 10:24:12
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

RUA DAS NAÇÕES UNIDAS, 400 - CENTRO - MIRANDÓPOLIS

CNPJ: 44.438.968/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão fornecida para o CPF/CNPJ: 091.221.898-31

Este CPF/CNPJ não consta nos cadastros municipais.

CERTIFICO, em atenção, a pedido via internet, para devidos fins que, revendo os assentamentos existentes, da Diretoria da Receita e Cadastro, deles consta que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente a "Tributos Municipais"; no mobiliário; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Alvará de Licença de Localização para Fiscalização de Funcionamento, no imobiliário; Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas. ATENÇÃO. Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados e considerados devidos.

<http://www.mirandopolis.sp.gov.br/>

Emitida às 16:31:28 do dia 11/08/2017

Válida até 10/10/2017

Código de Controle da Certidão/Número 68F50046838F7644

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
Nº 2017.0000814057

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **091.221.898-31**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 9 (nove) dias do mês de agosto de 2017, às 10:17.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **cefc287f dd067885 125db160 79938173 67aa67be**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
 seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2017.0000736510

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **091.221.898-31**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 2 (dois) dias do mês de agosto de 2017, às 10:44.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **5c42dc91 a4f0797d 070b5718 8ff93a67 9cd9126a**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

Página 1 de 2



interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

DATA: 2017-07-12 14:42:44

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

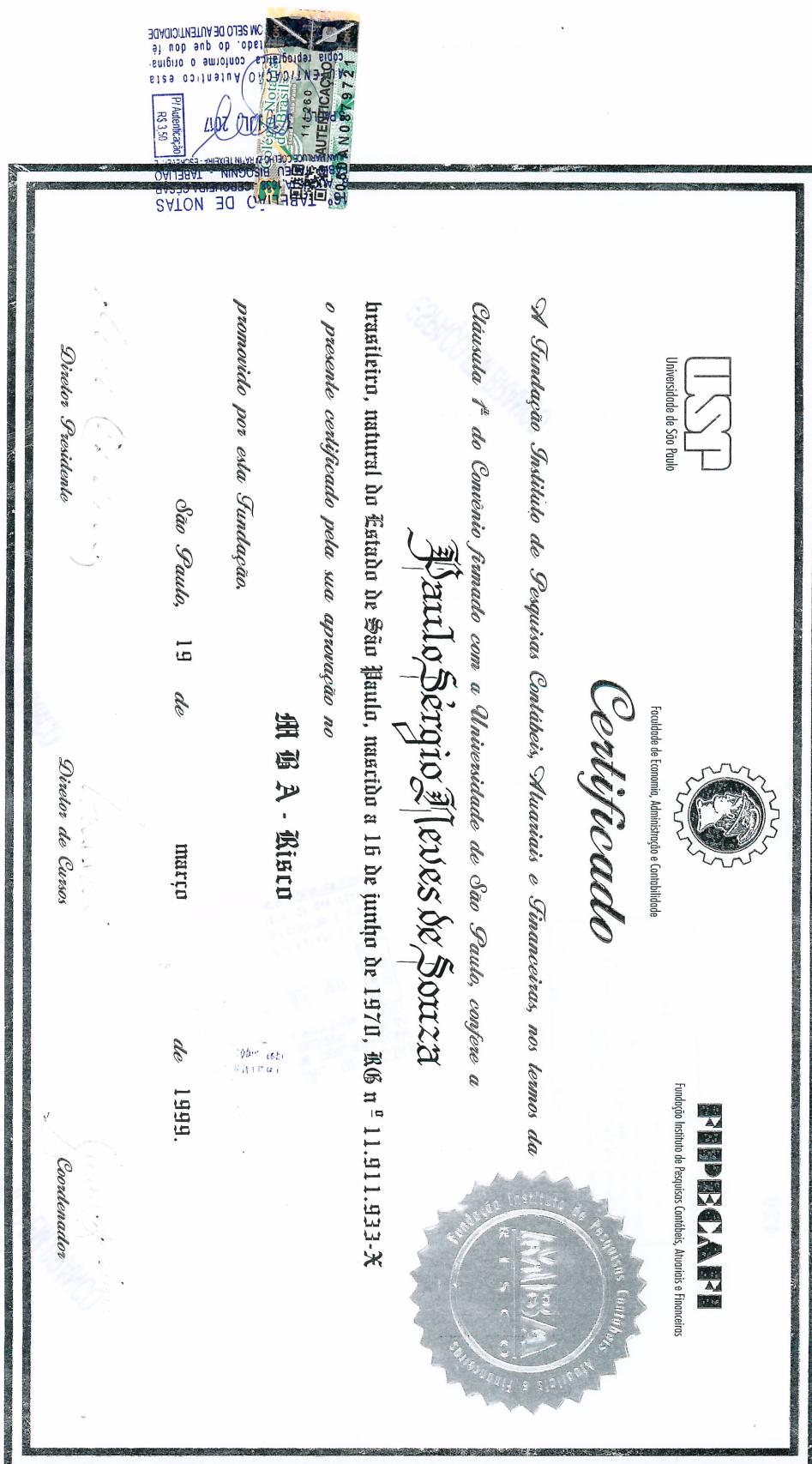
i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

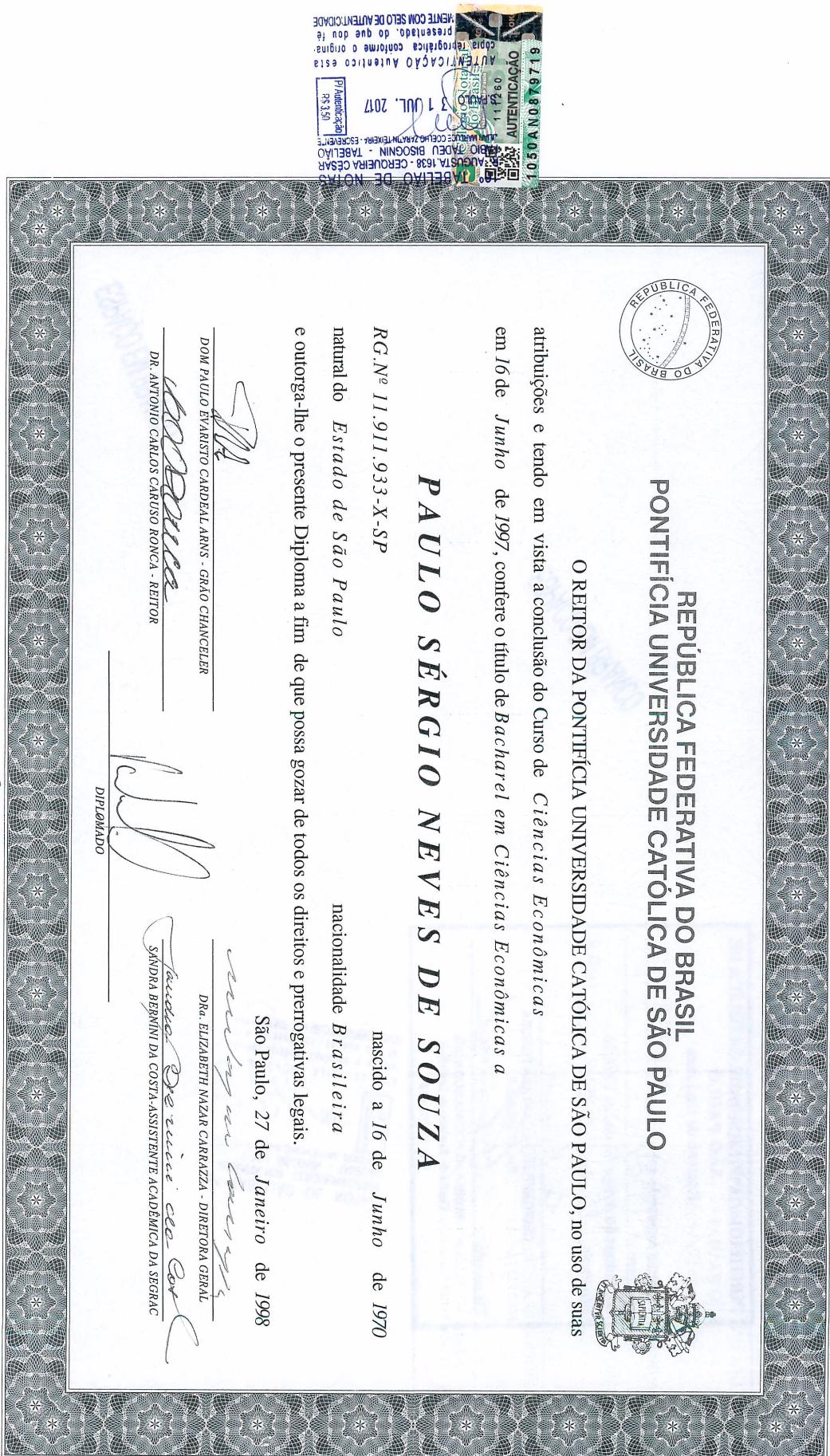
Núcleo de Apoio Judiciário
nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



420

CURSO: *Dr. B. Ribeiro*
 Período de Realização: 1947-1948
 folhas de Horas-Aulas: 532 h
 Total de Horas-Monografia: 300 h
 Total Geral de Horas-Estudo Programado: 820 h
 Rá. Sobr.: 920 Unid.: 01 Pág.: 09





005356

ESPAÇO EMBRANCO

<p>Curso de Ciências Econômicas</p> <p>Reconhecido pelo Decreto n.^o</p> <p>25 925/48 D.O.U. 29-07-48</p>	<p>PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO</p> <p>Registro de Diplomas</p>	<p>Diploma registrado sob n.^º <u>000757</u> Processo n.^º <u>17184-12</u> nos termos do Artigo 48 da Lei 9394/96. São Paulo, <u>15</u> de Outubro de 1998.</p> <p><i>Orvalho Lacerda</i> <u>CRISTIANE DE ALCANTARA PEREIRA</u> RG: 26.658-357</p> <p>De acordo.....</p> <p><i>Enviado ao</i> <u>MARIA ALICE MARCONDÉS</u> Chefe do Registro de Diplomas RG: 13.801.448</p>
--	--	---



Aviso nº 343 - C. Civil.

Em 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 13 / 08 / 17
Hora: 08 : 40

Comissário M. B. VENTURA
Camila Millena Brito Ventura
Estagiária-SLSP

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 49, DE 2017

(nº 280/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 280

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Brasília, 10 de agosto de 2017.



CURRICULUM VITAE

Nome	Maurício Costa de Moura
Data de nascimento	18.10.1968
RG	38.210.721-4 - SSP - SP
CPF	523.491.281-72
Endereço	Rua 33 Sul, Lote 10, Apto 1204, Águas Claras, Brasília, DF, 71.930-250
Celular	(61) 98131-7256
Filiação	Evaldo Motta de Moura e Adalniece de Jesus Costa de Moura

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Mestre em Administração	Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) - São Paulo/SP Ano de conclusão 2005
MBA Executivo	Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM - São Paulo/SP Ano de conclusão 2002
Bacharel em Administração	Universidade da Amazônia (UNAMA) - Belém/PA Ano de conclusão 1993

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Banco Central do Brasil	Gabinete do Presidente (Gapre) - Brasília Chefe do Gabinete do Presidente desde 04/2015
	Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) - Brasília Chefe do Gabinete do Diretor de 04/2011 a 04/2015
	Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Divisão de 08/2010 a 04/2011 Assessor Pleno de 09/2009 a 08/2010
	Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Inspetor Especialista de 05/2003 a 09/2009

Seguros Online.com do Brasil Ltda.

Prestação de Serviços ao Mercado Segurador

De 2001 a 2002

Gerente de Marketing e de Operações

Gerente Executivo

Governo do Estado do Pará

Secretaria Executiva da Fazenda

De 1990 a 2001

Delegado Regional

Agente Auxiliar de Fiscalização

EXPERIÊNCIA COM MAGISTÉRIO

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Professor de Pós-Graduação em São Paulo

De 2004 a 2009

PUBLICAÇÕES:

Apresentação de trabalhos:

MOURA, M. C.; SHIRAISHI, G. F. Um Estudo Exploratório dos Critérios de Avaliação Utilizados por Consumidores Pessoa Física na Escolha de Bancos Comerciais. 2006.

GOUVEA, M. A.; CARO, A.; MOURA, M. C. A influência de fatores culturais e econômicos na adoção da Internet. 2005.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02 de 2011-CAE, Art. 1º, inciso III)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, que demonstra minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer.

Os últimos quatorze anos de minha vida profissional foram devotados ao Banco Central do Brasil. Nesse período, atuei por cerca de oito anos na área de Fiscalização, onde tive a oportunidade de liderar equipes e de atuar tanto em unidades de supervisão em campo, quanto no monitoramento remoto do Sistema Financeiro Nacional. Essa combinação de atividades me permitiu construir sólido conhecimento e experiência nos mais diversos aspectos concernentes à Fiscalização de entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Por quatro anos, atuei como Chefe de Gabinete do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Regulação, tendo auxiliado diretamente o Diretor a estruturar essa nova área no Banco Central, fruto da fusão da antiga área de Liquidações com unidades provenientes da área de Fiscalização e da área de Normas, hoje Regulação. Essa estruturação envolveu diversos aspectos de gestão, tanto de pessoas, quanto de atividades e de recursos.

Essa rica experiência na área de Organização, somada à atuação pretérita na Fiscalização, me permitiu conhecer e atuar em praticamente todas as fases do conceito mais amplo de supervisão, desde a autorização das entidades reguladas e de seus dirigentes, até a liquidação de instituições problemáticas, passando ainda pela aplicação de penalidades decorrentes de processos administrativo-punitivos.

Nesse período, tive a oportunidade de representar o Banco Central do Brasil em grupos internacionais relacionados a Resolução de Instituições Financeiras e a Sistemas de Seguros de Depósitos, o que veio a completar minha formação e experiência nessa importante área da rede de proteção a sistemas financeiros. Essa atuação me permitiu construir sólida base de conhecimentos e de experiências que açambarcam todas as facetas do processo de supervisão de instituições financeiras.

Nos últimos dois anos, tive a honrosa oportunidade de servir como Chefe do Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil. Nessa privilegiada posição, pude aprofundar conhecimento e experiência acerca das demais áreas dessa Autarquia, especialmente das áreas de administração, internacional e econômica, tendo assessorado o Senhor Presidente em mais de trinta reuniões em grupos internacionais, liderado a unidade de Assessoria Econômica ao Presidente e participado da primeira parte das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

No que tange à manutenção da estabilidade financeira, essa experiência me permitiu aprofundar o conhecimento trazido das áreas de Fiscalização e de Organização, ao participar, por exemplo, das duas partes das reuniões do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef).

Ao participar das reuniões semanais da Diretoria Colegiada e mensais da Comissão da Moeda e do Crédito (Comoc), nesse último período pude tomar contato e acumular experiência em todos os assuntos do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na área de Administração, fui membro por vários anos de vários comitês de nível estratégico no Banco Central, incluindo o Comitê de Projetos Corporativos e o Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas. Desde 2015, integro a Comissão Estratégica de Assuntos de Gestão, que assessorá diretamente o Presidente do Banco Central. Além disso, nas áreas em que passei tive intenso e frequente relacionamento com todas as unidades da área de Administração.

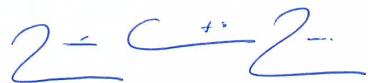
O conhecimento adquirido durante a carreira sobre as mais diversas unidades que compõem o Banco Central e sobre as várias atividades desenvolvidas nessa Autarquia será um fator importante para o bom desempenho das atividades que almejo desenvolver à frente.

No meio acadêmico, minha formação discente e atuação docente, sempre na área da Administração, me permitiram angariar sólida experiência em gestão, sob os mais variados prismas desse ramo do conhecimento. Conjugada com minha experiência profissional, essa vivência acadêmica será de irrefutável valor para a gestão de uma área complexa, bem como para o exercício do espírito crítico tão necessário para exercer as atribuições de membro da Diretoria Colegiada dessa Autarquia.

Tenho convicção que a diversidade da experiência acima relatada capacita-me para o desempenho do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 9 de agosto de 2017.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea “B”, do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Murilo Costa de Moura, meu irmão, é funcionário concursado do Banco do Brasil há mais de 20 (vinte) anos, onde exerce função técnica ligada à infraestrutura operacional da instituição. Não tenho outros parentes que trabalhem ou tenham trabalhado nessa hipótese.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Fui Gerente de Marketing e de Operações e Gerente Executivo de Seguros Online.com do Brasil Ltda., CNPJ 03.504.158/0001-25, empresa prestadora de serviços para o mercado segurador, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2002. Empresa atualmente inativa.

Possuo cotas de participação na empresa Moura e Cia Ltda., CNPJ 00.650.089/0001-31, que atuava na comercialização de veículos na década de 1990. Empresa atualmente inativa. Em processo de encerramento.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Não figuro como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02, de 2011-CAE, Art. 1º, inciso II, alínea “e”)

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: MAURICIO COSTA DE MOURA
CPF: 523.491.281-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:59:09 do dia 01/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2018.

Código de controle da certidão: **5F75.8BF8.60D1.B638**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 imprimir



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N° : 222-00.956.971/2017
NOME : MAURICIO COSTA DE MOURA
ENDERECO : RUA 33 SUL LT 10 AP 1204
CIDADE : AGUAS CLARAS
CPF : 523.491.281-72
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 30 de Outubro de 2017.

Brasília, 01 de Agosto de 2017.

Certidão emitida via internet às 10:02:51 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Nº 3035548



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MAURICIO COSTA DE MOURA** nem contra o **CPF: 523.491.281-72**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 01/08/2017 às 10:18 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 01/08/2017, 10h18min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225.
e-Mail: secju@trf1.jus.br



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 08/08/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MAURICIO COSTA DE MOURA

523.491.281-72

(ADALNICE DE JESUS COSTA DE MOURA / EVALDO MOTTA DE MOURA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 09/08/2017

Data da última atualização do banco de dados: 08/08/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.5XRG.G9WR.1ARY.Q6C8.N546**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



Unama
Universidade da Amazônia

O Reitor da Universidade da Amazônia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **Curso de Administração** em 29 de Janeiro de 1994 confere o título de **Bacharel em Administração** a

Mauricio Costa de Moura

nascido em 18 de Outubro de 1968 , natural Pará da Carteira de Identidade nº 408 Sef-Pa Brasileira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 29 de Abril de 1994

Mauricio Costa de Moura
Reitor
Mauricio Costa de Moura
Secretaria de Assuntos Acadêmicos
Diplomado

© THOMAS DE LA RUE S.A. BRASIL

**CURSO DE
ADMINISTRAÇÃO**

Reconhecido pelos Decretos nºs 79.260/77
e 79.272/77 de 14 de fevereiro de 1977

EM 21 DE OUTUBRO DE 1993, A UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO PARÁ FOI TRANSFORMADA NA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, CONFORME PORTARIA MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO SOB N° 1518/93, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993 (DOU DE 22.10.93)

Universidade da Amazônia

Diploma Registrado sob nº. 0.025.1.....
no livro 04 - ADM/UNIVERSIT/DOU, folha 025.1.....

Em 04 / 05 / 1994

M. M. M. J. J.
SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÉMICOS

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO
Diploma Registrado sob o nº 2895
Livro 6 BL901/4 Folha 95

Em 31 / 05 / 94

J. Ribeiro
Diretor do DERCA

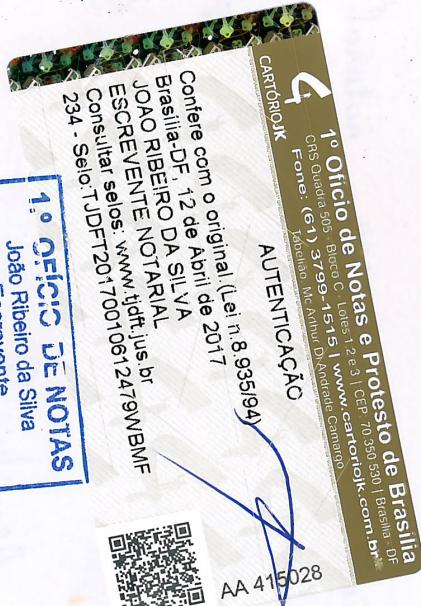
Registro feito por delegação de competência do Ministério da
Educação e Cultura conforme portaria nº 613/63 e nº 7/64

Nome do Diplomado	Publicado no
Publicado	D O.E. Em, 28-01-94

Nº
087

J. Ribeiro
Presidente GRANJA Universitária P.A./AP

1º OFÍCIO DE NOTAS
Registragto C.R.C. SGT C. N.º <u>4109</u>
Belém (PA) <u>18 / 11 / 94</u>
<i>J. Ribeiro</i> João Ribeiro da Silva Escrivente
BRASÍLIA-DF



ESPM Certificado

A Escola Superior de Propaganda e Marketing,

conferencia

Maurício Costa de Moura

O certificado de conclusão do

MBA Executivo em Comércio Eletrônico

com carga horária de 600 horas-aula.

São Paulo, 12 de julho de 2002

Aluno

Aluno

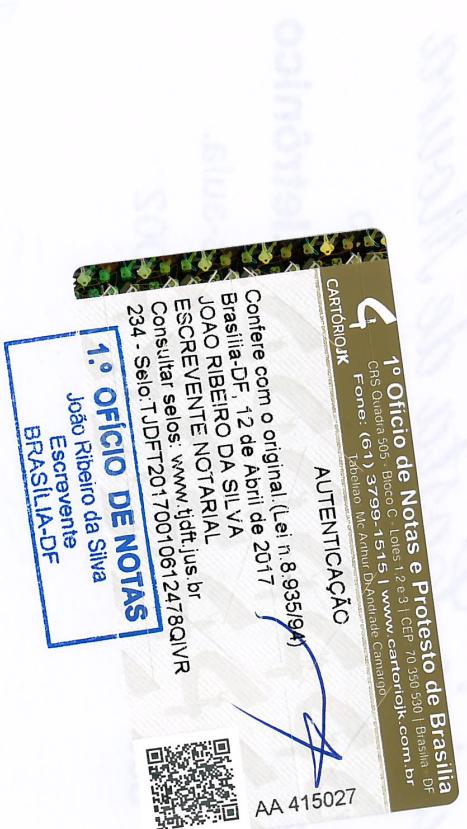
Sueli Bragion Leite

Directora Geral de Pós-Graduação

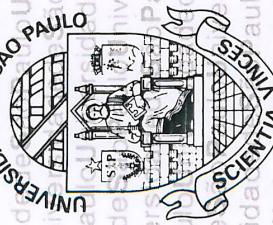
Ser. Ensaio | **2012** | **1**

Secretaria Acadêmica de Pós-Graduação

De acordo com a Resolução MEC/CNE nº 1, de 03/04/2001
Registrado sob nº 077 em 12/07/2002



**República Federativa do Brasil
Universidade de São Paulo**



A Reitora da Universidade de São Paulo confere a

MAURICIO COSTA DE MOURA

brasileiro, natural do Estado do Pará
nascido a 18 de outubro de 1968, R.G.: 38.210.721-4 - SP,
o presente diploma de **Mestre em Administração**
tendo em vista que, em 29 de setembro de 2005, satisfez todas as exigências
pertinentes a este grau, estabelecidas no Regulamento dos Cursos de Pós-
Graduação da **Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade**
para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela
legislação vigente.

Reitoria da Universidade de São Paulo, aos 18 de maio de 2006.


Prof. Dr. Arnaldo Corbani Ferraz
Pró-Reitor


Profa. Dra. Stély Vilça
Reitora

Profa. Dra. Maria Fidela de Lima Navarro
Secretaria Geral

O presente diploma foi assinado pelo
Prof. Dr. FRANCO MARIA LAJOLO
 Vice-Reitor, por delegação da M.
 Reitora - Art. 42 do Estatuto da
 Universidade de São Paulo.

Curso Reconhecido
 de acordo com o disposto
 na Portaria MEC nº 2878
 de 24/08/2005, DOU de
 26/08/2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
S E C R E T A R I A G E R A L	
D I V I S Ã O D E R E G I S T R O S A C A D Ã M I C O S	
Diploma registrado sob n.º	069822
Processo n.º	2005.5.680.12.9
nos termos do Artigo 48 da Lei 9394/96.	
São Paulo, 18 de <u>Setembro</u> de <u>2005</u> .	
ZILDA SANTANA DOS SANTOS	<i>Zilda Santana</i>
Técnico Acadêmico	
De acordo,	
<i>Maria Fidella de Lima Navarro</i>	
Prof. Dra. MARIA FIDELA DE LIMA NAVARRO	
Secretaria Geral	



Aviso nº 344 - C. Civil.

Em 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 15/8/17
Hora: 8:46
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Carolina Monteiro Duarte Mourão
MSF/PR/SCAM

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I - da educação básica (NR);

.....

IV - da saúde pública infantil (NR);

Art. 49. Constituem recursos do FS:

2

I – a integralidade do valor dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (NR);

Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, sendo que a saúde infantil e a educação básica venham a receber, no mínimo, proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das rendas governamentais decorrentes da exploração de recursos não renováveis – tal como o petróleo – representa para uma sociedade o desafio de se alcançar, por meio desses recursos, um maior estágio de desenvolvimento. Algo desafiador se observarmos que a evidência empírica aponta para um conjunto de países onde a abundância de recursos naturais levou à desindustrialização, desincentivo à educação e à inovação, perda de coesão social, e enfraquecimento das instituições democráticas.

Os casos de sucesso, por sua vez, estão relacionados a uma ampla transparência no uso desses recursos e na aplicação em fontes que assegurem tanto a mitigação dos seus efeitos macroeconômicos, quanto construção de um passaporte para o futuro, ou da solidariedade inter-generacional.

Assim, aplicar rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos que, afinal, são finitos.

O capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos.

Em suma, assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado.

Por outro lado, precisamos ter o cuidado de construir a pirâmide começando pela sua base. Numa sociedade com recursos escassos, priorizar a infância e a adolescência é edificar o futuro. Especialmente no caso da educação, a educação técnica e superior tem retornos privados imediatos, fazendo com que seu financiamento seja algo mais acessível. O mesmo não acontece para quem precisa esperar uma década ou mais pelo mesmo retorno. Assim, há uma boa justificativa para que o setor público priorize a educação básica e a saúde infantil.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe modificar a Lei 12.351 de 2010 que, entre outros dispositivos, cria o Fundo Social e disciplina a aplicação dos seus recursos, para estabelecer clara prioridade em relação à educação básica e à saúde infantil e, desse modo, assegurar fontes de financiamento para a melhoria do capital humano e das gerações futuras no Brasil.

O Projeto que ora propomos, modifica o art. 47 da Lei 12.351, de 2010, para colocar foco na Educação básica e na Saúde infantil, entre o elenco de possibilidades de aplicação. Para aumentar as fontes potenciais de recursos, estabelece a destinação integral, ao invés de parcial, dos recursos provenientes de Bônus de Assinatura dos contratos de exploração do pré-sal no regime de Partilha, para o citado Fundo Social.

E, por fim, cria um mecanismo para assegurar que pelo menos a mesma proporção dos aportes provenientes desses bônus de assinatura possa valer para a aplicação das remunerações no Fundo em saúde infantil e educação básica.

4

Convictos de que tais sugestões contribuirão para uma aplicação mais adequada das rendas governamentais do Petróleo, pedimos aos nossos pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

6

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....
§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

O PLS tem três objetivos:

- i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. A Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral;
- ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. A Lei garante somente que parcela desses bônus – sem explicitar valores quantitativos – será destinada ao referido Fundo;
- iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de

assinatura. A regra atual, considerando as Leis 12.351 de 2010 e 12.858 de 2013, permite que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, inclusive educação e saúde. Excepciona ainda, para essas duas áreas, a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além de outras fontes de recursos também vindas da extração de petróleo.

De acordo com a Justificação, é importante utilizar os recursos do petróleo de forma a garantir que gerações futuras também se beneficiem dessa riqueza. Assegurar a melhoria do capital humano no País, por meio de gastos com saúde e educação, é a melhor maneira de garantir crescimento econômico sustentado. O foco em crianças e adolescentes decorre da necessidade de se construir a pirâmide pela base.

Desta Comissão, o PLS seguirá para análise nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias que disponham sobre recursos geológicos. Como o PLS trata da utilização de recursos do Fundo Social, cuja principal fonte de financiamento são as receitas decorrentes da extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a apreciação da matéria por esta Comissão é respaldada pelo Regimento da Casa.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a iniciativa é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (conforme o art. 48 da Constituição Federal).

Não há dúvidas quanto ao mérito da proposta. Creio ser desnecessário lembrar das imensas carências que o Brasil apresenta nas áreas de educação e saúde. O PLS foi muito feliz ao restringir o uso de recursos do Fundo Social para a educação básica e saúde infantil.

Priorizar a educação básica é essencial para garantirmos uma sociedade mais rica e igualitária no futuro. Há inúmeros estudos mostrando que o principal determinante da renda no Brasil é a educação. Ou seja, diferenças na educação são mais importantes para explicar diferenças de rendimento do que gênero, localização (tanto rural/urbana quanto regional), setor de atividade ou raça.

Fortalecer a educação básica é, portanto, a forma mais segura de garantir aumento de produtividade – e, consequentemente, de rendimentos – de forma uniforme para toda a população. Adicionalmente, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. Estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, mostrou que, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Ou seja, fica evidente que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Quanto à saúde, também concordamos com o direcionamento para a saúde pública infantil. Em que pese a expressiva redução na mortalidade infantil brasileira – cerca de 70% nos últimos 30 anos –, em 2013, o Brasil ocupava, ainda, a vergonhosa 97^a colocação no *ranking* mundial elaborado pela ONU. Temos 16,7 mortes de crianças com menos de um ano por 1.000 nascidos vivos. Para efeitos de comparação, a China ocupa o primeiro lugar do *ranking*, com 1,89 morte por 1.000 nascidos vivos. O Chile está em 47º lugar, com 6,54 mortes, e a Argentina, na 80^a posição, com 12,4 mortes. É preciso, portanto, direcionar mais recursos para a saúde infantil.

Concordamos também com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura para educação básica e saúde. A Lei nº 12.351, de 2010 estabelece que somente parcela do bônus de assinatura irá para o Fundo Social. Trata-se de algo extremamente vago, pois, no limite, permite que parcela ínfima do bônus tenha a destinação desejada.

Recentemente, a Presidente Dilma sancionou a Lei Nº 12.858 de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, que destina parcela das receitas do petróleo para educação (em geral) e saúde (também em geral). Estimativas mostram que no início da próxima década, saúde e educação poderão dispor de R\$ 50 bilhões por ano. Ocorre que somente o Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, irá requerer gastos adicionais de 4,5% do PIB para educação, tendo em vista que despendemos, atualmente, cerca de 5,5% do PIB na área, e a meta prevista é de 10% do PIB em 2020. Em resumo, mesmo vigente a Lei Nº 12.858, há insuficiência para gerar os recursos necessários para a educação, que se dirá para saúde!

Ressalte-se que os bônus de assinatura dificilmente solucionarão o problema. O Campo de Libra, a ser licitado nos próximos meses, teve o bônus de assinatura fixado em R\$ 15 bilhões. Trata-se do maior campo já licitado no País, com reservas estimadas entre 8 e 12 bilhões de barris – cerca do dobro dos dois maiores campos em produção comercial, Marlim e Roncador. Portanto, é pouco provável que, em futuras licitações, o bônus de assinatura alcance valores substancialmente acima dos R\$ 15 bilhões fixados para Libra. Dessa forma, não se espera que este PLS irá solucionar o problema de financiamento da educação e saúde no Brasil. Mas, certamente, irá contribuir para atenuá-lo.

Também concordamos com a proposta de se utilizar parte do principal do Fundo Social para financiar saúde infantil e educação básica. O art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010, previa que somente o rendimento do Fundo poderá ser utilizado para financiar os programas elegíveis nessas áreas. Com a Lei 12.858 de 2013, ficou estabelecido a utilização, também, de 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. O uso dos recursos do bônus de assinatura certamente não comprometerá a sustentabilidade do Fundo. Em primeiro lugar, porque não representará parcela significativa dos aportes. Em segundo lugar, porque a própria legislação atual já não prevê o aporte integral dos valores arrecadados com o bônus de assinatura.

Do ponto de vista de aplicação de recursos, o retorno do investimento em educação e saúde é muito maior do que aplicações no mercado financeiro, além de envolverem risco substancialmente menor. Obviamente, estamos aqui mencionando apenas os aspectos econômicos do investimento em educação em saúde. Os retornos sociais são indiscutivelmente maiores!

É necessário, entretanto, pequeno ajuste no sentido de aprimorar o projeto, inclusive, propomos nova redação para o art. 51, desmembrando o parágrafo único em dois, para torná-lo mais claro e para explicitar que saúde e educação receberão, conjuntamente, os recursos provenientes dos bônus de assinatura.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I – da educação básica;

.....
IV – da saúde pública infantil;

.....” (NR)

“Art. 49.

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;

.....” (NR)

“Art. 51.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá

propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Saúde infantil e educação básica deverão receber, em conjunto, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Senador SÉRGIO PETECÃO, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque.

A proposição visa a vincular à educação básica e à saúde pública infantil parcela dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção de blocos exploratórios na área do pré-sal.

Para tanto, o PLS altera os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar ao Fundo Social (FS) de que trata a integralidade dos recursos arrecadados a título de bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção. Além disso, o projeto determina que esses recursos serão aplicados na saúde infantil e na educação básica, em aportes no mínimo equivalentes àqueles feitos no FS com recursos provenientes dos bônus de assinatura em questão.

O PLS foi distribuído à análise da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) – onde foi aprovado com uma emenda, com parecer de autoria do Senador Inácio Arruda –, desta CE e das Comissões de Assuntos

Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A mencionada Emenda nº 1-CI desdobrou em dois parágrafos o texto originalmente proposto como parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Segundo o relator, o intento da mudança foi deixar claro que a educação básica e a saúde pública infantil serão consideradas conjuntamente para efeito do cômputo dos recursos dos bônus de assinatura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar proposições que disponham sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, entre outros temas correlatos. Como o PLS nº 280, de 2013, trata da utilização de recursos a serem empregados no financiamento da educação, o presente exame respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Lei nº 12.351, de 2010, atualmente direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral, garantindo tão somente que parcela dos bônus de assinatura dos contratos – sem explicitar percentuais ou montantes específicos – seja destinada ao Fundo Social que institui. Além disso, de acordo com essa norma, apenas o rendimento do Fundo Social poderia ser aplicado nas diversas finalidades previstas, sendo permitida a utilização do principal somente em situações excepcionais. De fato, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, essa excepcionalidade foi admitida, estabelecendo-se a aplicação de 50% da totalidade do Fundo em educação, até que sejam atingidas as metas do Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, a proposição sob exame inova o ordenamento atual ao buscar canalizar mais recursos para a educação e a saúde pública, com a devida prioridade para a educação básica e a saúde infantil, na forma da integralidade dos bônus de assinatura relativos a contratos de partilha de produção de petróleo. Ainda que esses bônus constituam fontes episódicas, e não continuadas, como os *royalties*, trata-se de recursos que poderiam dar grande contribuição a essas áreas tão necessitadas de incrementos e melhorias. Até por essa razão, a proposta chegou a constar do substitutivo ao Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado nesta Comissão, que, infelizmente, não foi acatado pelo Plenário.

Como se sabe, o ato de conferir prioridade à educação implica, ao cabo, assegurar uma sociedade mais igualitária no futuro. Muitos estudos disponíveis sobre educação e renda no Brasil mostram uma forte correlação entre esses dois fatores, assim como apontam que parte da última é significativamente explicada por diferenças nos níveis educacionais das pessoas.

Decerto, a ascensão em qualquer carreira ou formação não pode prescindir de uma educação básica bem feita. O acesso a esse nível de ensino, com qualidade, é uma forma justa de garantir oportunidades aos brasileiros tanto de prosseguimento de estudos, quanto de colocação no mercado de trabalho, de maneira produtiva, em benefício da pessoa e da coletividade.

Por falar em equidade, não é demais lembrar o desequilíbrio apontado por diversos especialistas e mencionado no parecer da CI: “o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior”. De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne as economias mais ricas do mundo, em 2010, o gasto anual médio por aluno do ensino fundamental e médio no Brasil situava-se em torno de US\$ 2,6 mil, ante cerca de US\$ 8 mil para os países membros da Organização. Já para o ensino superior, o gasto médio por aluno no Brasil foi da ordem de US\$ 12,3 mil, ante US\$ 14,6 mil para a OCDE. Fica evidente, assim, que a maior discrepância do Brasil em relação aos países desenvolvidos ocorre no ensino básico, e não no superior.

Desse modo, a medida em análise é oportuna para reforçar a proposta do PNE que segue em análise no Congresso Nacional que, contempla a meta de aumentar o investimento público do País em educação para 10% do produto interno bruto no próximo decênio.

Por isso mesmo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

A propósito, é necessário, aprimorar o mérito público do projeto, mediante canalização dos recursos para a melhoria da educação básica **pública**, que hoje atende 90% da população escolarizada brasileira. Com esse pequeno passo, reforça-se o intento do País de universalizar o acesso e melhorar a

qualidade desse nível de ensino, na mesma linha do que já foi preconizado com a edição da Lei nº 12.858, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a Emenda nº 1-CI e a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 - CE (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” à expressão “educação básica” no inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual da
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Senador Cyro Miranda, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5^a REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Eugenio Sen. Paulo Paim
 RELATOR: Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rolemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2013, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovão Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, que altera três artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A primeira alteração, feita nos incisos I e IV do art. 47, propõe que os recursos do Fundo Social (FS) criado pela Lei nº 12.351, de 2010, sejam empregados na **educação básica** e na **saúde pública infantil**. Atualmente, o comando legal impõe que a aplicação desses recursos seja feita, entre outras áreas, em educação e saúde pública, genericamente.

A segunda modificação proposta é no inciso I do art. 49, para determinar que os bônus de assinatura pelos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao FS – as regras em vigor destinam ao FS uma parcela do bônus de valor percentual ou absoluto não especificado.

Finalmente, o parágrafo único do art. 51 é alvo da terceira mudança sugerida, que pretende determinar que, em caso de uso de

recursos do principal do FS nas finalidades previstas no art. 47, nos termos estabelecidos no dispositivo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil recebam, de tais recursos utilizados, pelo menos percentual igual à proporção que os aportes dos bônus de assinatura representam no montante total do FS.

Ao justificarem sua proposta, os autores defendem que os recursos obtidos pela exploração do petróleo, um recurso natural finito, devem ser empregados na construção e melhoria do futuro do nosso país. Por isso, argumentam, as crianças e os adolescentes brasileiros devem receber atenção prioritária, por meio de maior investimento na educação básica e na saúde pública infantil.

O PLS recebeu despacho para ser apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Na CI, a iniciativa recebeu voto pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CI, a qual busca aperfeiçoar a técnica legislativa das modificações promovidas nos arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 2010.

Com relação à nova redação proposta para o parágrafo único do art. 51, a emenda da CI propõe que a alteração sugerida seja incorporada ao texto legal por meio do acréscimo de um novo parágrafo – o § 2º –, mantendo-se a redação original do parágrafo único, que é renumerado como § 1º. Entendeu a CI que, dessa forma, o texto ficaria mais claro.

A CE também decidiu pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1-CI, com a Subemenda nº 1-CE, que cuidou de substituir a expressão “educação básica” por “educação básica pública”, constante do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, nos termos do art. 1º do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais

opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento, que trata de recursos destinados à saúde pública infantil.

Como a decisão terminativa será dada pela CAE, restringiremos nossa análise ao mérito da proposta nos aspectos relacionados à área da saúde, já que os efeitos do PLS no que concerne à educação já foram analisados pelas comissões que nos antecederam.

A proposta é louvável, na medida em que busca garantir fontes de recursos para o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora não seja uma fonte contínua ou perene de recursos, os bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que se encontram na camada do pré-sal representam valores que podem incrementar o combalido orçamento do SUS.

Dessa forma, o PLS em tela caminha no mesmo sentido de outras iniciativas do Senado Federal que visam a dar solução para o problema do financiamento do sistema público de saúde do Brasil.

É inegável a falta de recursos para o SUS em todas as áreas, seja no setor de saúde infantil, seja na vigilância sanitária ou nas demais áreas de saúde. A comparação dos investimentos nacionais em saúde com os números internacionais evidencia, ainda mais, o quanto o nosso sistema público de saúde é subfinanciado.

No caso da saúde das crianças brasileiras, alvo do PLS em comento, a taxa de mortalidade infantil (TMI), apesar da tendência de queda observada, ainda é alta no País, correspondendo a algo em torno de 15 mortes de crianças com menos de um ano de idade, em mil nascidas vivas. É importante ressaltar que a TMI é um importante sinalizador da situação dos serviços de saúde em geral, pois as crianças são mais sensíveis e dependentes deles. Outro dado que mostra a vulnerabilidade do público infantil é a taxa de mortalidade entre crianças com até 5 anos, que está em torno de 17 óbitos para cada mil nascidos vivos.

É necessário, portanto, investir na saúde das crianças brasileiras, pois só assim poderemos ter melhorias de longo prazo. Algumas ações simples voltadas para a saúde infantil podem surtir efeitos

que, além de garantir um melhor estado de saúde da criança, estender-se-ão por toda a vida do indivíduo.

Devemos apontar, no entanto, que a despeito das boas intenções da iniciativa, a vinculação dos recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria princípio de constituição do SUS elencado no inciso VII do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, o qual estatui a *utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática*. Essa determinação é fundamental para que não ocorra o engessamento do orçamento do SUS.

Assim sendo, no que se refere à vinculação de valores ao SUS, julgamos melhor manter as atuais determinações da Lei nº 12.351, de 2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo.

Esperamos, também, que esses novos recursos sejam realmente utilizados como parcela adicional no financiamento da saúde pública. Enfatizamos isso porque há ocasiões em que o governo remaneja para outras áreas os recursos que já são empregados no SUS e os substituem por novas fontes vinculadas de financiamento. Isso aconteceu, por exemplo, com os recursos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que deveriam ser uma fonte de incremento ao orçamento do SUS.

Por esse motivo, propomos emenda que visa a garantir que os recursos de que trata o PLS sob análise sejam realmente fontes adicionais de financiamento ao SUS.

Por todo o exposto e pelos benefícios que a lei gerada pelo projeto de lei em análise trará, somos favoráveis à sua aprovação.

Com relação às emendas apresentadas pela CI e CE, julgamos que elas são pertinentes, embora, a nosso ver, a redação proposta para o § 2º do art. 51 pela Emenda nº 1-CI altere o teor da proposta originalmente formulada. Com efeito, de acordo com o texto dessa emenda, as áreas de educação básica e saúde pública infantil passariam a receber do FS pelo menos os valores dos bônus de assinatura aportados a esse fundo.

Ademais, a redação da ementa do projeto não está adequada ao seu conteúdo, pelo que apresentamos emenda com o objetivo de promover a necessária adequação.

III – VOTO

Pelos argumentos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, da Emenda nº 1-CI e da Subemenda nº 1-CE, com as seguintes emendas e subemendas:

EMENDA Nº 2 – CAS (Ao PLS nº 280, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

SUBEMENDA Nº 2 – CAS (À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se o termo “pública” após a expressão “educação básica” no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos

termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 3 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Suprime-se o termo “infantil” após a expressão “saúde pública” no inciso IV do art. 47 e no § 2º do art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI.

SUBEMENDA Nº 4 – CAS
(À Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, o seguinte § 4º:

“**Art. 47.**

.....
§ 4º Os recursos provenientes do FS não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”(NR)

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30^a REUNIÃO, DE 16/07/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: WALDEMIR MOKA **SEN. WALDEMIR MOKA**
RELATOR: Rodrigo Rollemberg **SEN. RODRIGO ROLLEMBERG**

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	<u>S. Paim</u> 1. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Angela Portela (PT)	<u>A. Portela</u> 2. Marta Suplicy (PT) <u>Marta Suplicy</u>
Humberto Costa (PT)	<u>Humberto Costa</u> 3. José Pimentel (PT) <u>José Pimentel</u>
Ana Rita (PT)	<u>Ana Rita</u> 4. Wellington Dias (PT) <u>Wellington Dias</u>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT) <u>Lindbergh Farias</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB) RELATOR	6. Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB) <u>Eduardo Braga</u>
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB) <u>Eunício Oliveira</u>
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB) <u>Romero Jucá</u>
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <u>Benedito de Lira</u>
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB) <u>Aécio Neves</u>
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) <u>Paulo Bauer</u>
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) <u>Maria do Carmo Alves</u>

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <u>Armando Monteiro</u>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB) <u>João Vicente Claudino</u>
Gim (PTB)	3. VAGO

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, do Senador Ricardo Ferraço e do Senador Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.*

SF17498-24910-64


Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280, de 2013, de autoria dos ilustres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, cujo principal objetivo é garantir que os recursos decorrentes do bônus de assinatura nos contratos para exploração de petróleo sob o regime de partilha de produção sejam integralmente destinados ao Fundo Social (FS), com vinculação para as áreas de educação e saúde.

O PLS é constituído por dois artigos, sendo o segundo, a cláusula de vigência. Já o art. 1º dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, que, entre outras providências, instituiu o Fundo Social (FS), da seguinte forma:

- i) Altera os incisos I e IV do *caput* do art. 47, para determinar que os recursos do FS serão aplicados em ações de educação básica e saúde pública infantil. A atual redação para esses incisos prevê a destinação de recursos do Fundo para educação e saúde pública, sem delimitar o escopo em “básica” e “infantil”;

- ii) Altera o inciso I do *caput* do art. 49, para determinar que a integralidade dos recursos decorrentes do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção será destinada ao FS. Atualmente, a Lei estabelece somente que parcela desses recursos irão para o FS, sem especificar nenhum percentual, mínimo ou máximo;
- iii) Altera o parágrafo único do art. 51 para estabelecer que, caso haja aplicação do principal em programas durante a etapa de formação inicial de poupança do Fundo, as áreas de educação básica e saúde pública infantil deverão receber, no mínimo, proporção equivalente à participação do bônus de assinatura nos aportes totais do Fundo.

Na justificação, os autores argumentam que, como o petróleo é finito, é necessário preparar a sociedade para quando essa importante fonte de recursos se exaurir. A melhor forma de fazê-lo é investindo no capital humano das gerações futuras, ou seja, na educação básica e na saúde infantil.

O PLS foi distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Sociais (CAS); bem como para esta Comissão de Assuntos Econômicos, a qual caberá decisão terminativa.

Na CI, a matéria foi aprovada com uma emenda, que alterou a redação proposta para o parágrafo único do art. 51, desmembrando-o em dois parágrafos. No PLS, havia a garantia de que, se retirado recursos do principal, saúde e educação receberiam, no mínimo, a mesma proporção dos aportes do bônus de assinatura. Já a Emenda propõe que saúde e educação recebam, no mínimo, os aportes provenientes dos bônus de assinatura. É uma diferença sutil, mas relevante. O PLS limita-se ao caso em que são utilizados recursos do principal. Já a Emenda prevê a destinação de todos os recursos oriundos do bônus de assinatura para educação e saúde.

A Emenda nº 1 – CI também corrigiu problemas de técnica legislativa na nova redação proposta para os arts. 47 e 49 da Lei nº 12.351, de 2010, introduzindo uma linha pontilhada após as alterações propostas para indicar que os demais dispositivos daqueles artigos não seriam alterados pelo PLS.

A CE também aprovou a matéria, com apresentação de uma subemenda à Emenda nº 1 – CI. Conforme explicado anteriormente, a



SF17498-24910-64

legislação atual prevê que os recursos do Fundo Social, entre outras áreas poderão ser aplicados em educação. O PLS propõe restringir para educação básica. A subemenda apresentada pela CE propõe restringir ainda mais, para educação básica pública. De acordo com o Relator, o então Senador Cyro Miranda, essa alteração permitiria aprimorar o mérito público do projeto.

Na CAS, o projeto também foi aprovado com emendas e subemendas. Eles mantiveram a restrição de que os recursos do Fundo Social seriam utilizados apenas para financiamento da educação básica pública. Além disso:

- i) Excluíram a restrição de que programas com recursos do Fundo Social voltados para saúde deveriam ser voltados exclusivamente para saúde infantil. Ou seja, seria mantida a atual redação, que prevê destinação de recursos para saúde em geral, sem qualificação da faixa etária diretamente beneficiada;
- ii) Estabeleceram que os recursos provenientes do FS a serem aplicados em saúde não seriam incluídos no cômputo dos gastos mínimos para a área previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012. De acordo com esse art. 5º, os gastos da União com ações e serviços públicos de saúde deveriam ser, no mínimo, equivalentes aos do ano anterior acrescidos da variação do PIB.

Nesta Comissão, o PLS chegou a ser relatado *ad-hoc* pelo Senador Walter Pinheiro, que acatou todas as emendas e subemendas até então apresentadas na forma de nova emenda. Essa emenda:

- i) Manteve a ementa proposta pela Emenda nº 2 – CAS;
- ii) Restringiu os recursos para financiar a educação básica à educação básica pública, conforme propuseram as Subemendas nºs 1 – CE e 2 – CAS, ambas à Emenda nº 1 – CI;
- iii) Acolheu a sugestão da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI) de permitir que os recursos do FS financiassem qualquer programa de saúde pública, e não somente de saúde pública infantil;



SF17498-24910-64

- iv) Acolheu a sugestão da Subemenda nº 4 – CAS (à Emenda nº 1 – CI) de que os recursos provenientes do FS a serem aplicados em saúde não seriam incluídos no cômputo dos gastos mínimos para a área previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou voto em separado. Resumidamente, a nobre Senadora argumentou que algumas inovações propostas pelo PLS não eram meritórias, como a restrição de que o FS financiasse somente projetos em educação básica e saúde pública infantil, em vez de educação e saúde pública em geral. Tampouco concordou com a vinculação dos recursos do bônus de assinatura ao FS, por entender que essa vinculação enrijecia o orçamento. A única inovação meritória do PLS seria garantir mais recursos para educação, mas isso as Leis nºs 12.858, de 2013, que destinou os recursos dos *royalties* do petróleo para educação e saúde, e 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), já o faziam. Por esses motivos, votou pela prejudicialidade da matéria.



SF17498-24910-64

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros. Por se tratar de projeto em decisão terminativa, teremos de analisar também sua conformidade com os aspectos constitucionais e legais.

Destacamos inicialmente que este PLS trata da matéria de competência da União, tendo em vista que as receitas do bônus de assinatura lhe pertencem, o que torna legítima sua apreciação pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa é legítima, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas de competência privativa do Presidente da República, elencadas no § 1º do art. 61, também da Constituição.

Conforme descrito no Relatório, a matéria inova o marco regulatório atual, ao propor nova destinação para as receitas do bônus de assinatura. Além disso, atende aos demais pressupostos de juridicidade, como coercibilidade, generalidade e abstratividade.

Destaque-se também que o texto está vazado na boa técnica legislativa, seguindo as orientações constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto por um pequeno erro na redação proposta para os arts. 47 e

49 da Lei nº 12.351, de 2010, sanados pela Emenda nº 1 – CI, conforme descrevemos anteriormente.

Nas três Comissões pelas quais este PLS passou, bem como nesta CAE, todos os relatores que me antecederam foram unâimes em apontar as fortes carências que temos nessas áreas, bem como a necessidade de recursos. Mantemos essa posição, afinal, as evidências são óbvias.

Na educação, o Brasil sistematicamente está entre os últimos colocados em avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes (PISA), patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015 do exame, que é realizado a cada três anos, cerca de 45% dos estudantes apresentaram desempenho considerado insatisfatório. Entre 72 nações que participaram, nossa melhor posição foi a 59^a colocação na área de leitura. Na pior, obtivemos a 66^a colocação em matemática.

Além da deficiência no aspecto qualitativo, há ainda a questão quantitativa. Menos da metade das crianças tem acesso à creche. De acordo com dados do IBGE, menos de 20% dos jovens concluem o ensino médio na idade correta. Além disso, cerca de 1,3 milhão de jovens entre 15 e 17 anos havia abandonado os estudos sem concluir o ensino médio.

O quadro na saúde é igualmente preocupante. De acordo com o Banco Mundial, em que pese nosso forte avanço na redução na mortalidade infantil observada nos últimos anos, havia, ainda em 2015, 16,4 óbitos de crianças até cinco anos por mil crianças nascidas vivas. Essa taxa era superior à observada em países com nível semelhante de desenvolvimento, como Argentina, México, Chile, Colômbia e Venezuela, e significativamente superior à média dos países da OCDE, de 6,8 óbitos por mil nascimentos. Resultados similares são observados para a expectativa de vida ao nascer.

Tampouco resta dúvida de que gastos com saúde e educação são investimentos em capital humano, com elevado retorno no longo prazo. É importante direcionar os recursos do petróleo – finitos, por definição – em áreas como essas, de forma que, uma vez exauridas nossas reservas, a sociedade possa se manter de forma sustentável no futuro.

Diante disso, o que devemos discutir nesta Comissão são três pontos:



SF17498-24910-64

- i) O Fundo Social deve financiar projetos na área de educação que não se limitem à educação básica e pública?
- ii) O Fundo Social deve financiar projetos na área de saúde que não se limitem à saúde pública infantil?
- iii) É conveniente vincular os recursos do bônus de assinatura a saúde e educação?

Em relação à primeira pergunta, nossa resposta é afirmativa. Os recursos do Fundo Social deveriam mesmo ser direcionados somente para a educação básica. Replicando os argumentos já apresentados na CI e CE, o Brasil gasta muito pouco na educação básica, comparativamente à educação superior. O gasto com educação superior no Brasil corresponde a cerca de 85% dos gastos observados nos países da OCDE. Já em relação à educação básica, esse percentual cai para pouco mais de 30%. Não resta dúvida que uma das grandes fontes de desigualdade e da baixa produtividade da mão de obra brasileira é justamente a má qualidade das séries iniciais do ensino, o que justifica a necessidade de concentrarmos nossos esforços nesse segmento.



SF17498-24910-64

Igualmente entendemos que o FS deve financiar somente projetos na educação básica pública. As escolas públicas absorvem cerca de 90% dos estudantes. Resultados de exames como o Enem mostram a grande discrepância entre escolas públicas e privadas. Se quisermos construir uma sociedade mais justa, devemos nos preocupar em garantir as mesmas oportunidades para nossos cidadãos, e isso se faz ofertando ensino público de qualidade.

Por esse motivo, acatamos o conteúdo das Subemendas nº 1 – CE e nº 2 – CAS, ambas subemendas à Emenda nº 1 – CI.

Sobre a segunda questão, se os programas financiados pelo FS devem se restringir à saúde pública infantil, nosso entendimento é que não devem. Conforme apontou o Parecer aprovado pela CAS, a vinculação de recursos para investimento exclusivo na saúde das crianças contraria o princípio de constituição do SUS. Devemos nos lembrar, como fez a Senadora Gleisi Hoffmann em seu Voto em Separado, que a saúde dos pais é importante para as crianças, tendo em vista que pais mais saudáveis conseguem gerar mais renda e cuidar melhor de seus filhos. Além disso, várias ações epidemiológicas podem requerer tratamento de adultos, por exemplo, na prevenção do alastramento de doenças contagiosas. Por esse

motivo, aproveitaremos o conteúdo da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI).

A terceira questão diz respeito à conveniência de se criarem novas vinculações no orçamento. É de amplo conhecimento que o orçamento brasileiro é extremamente engessado, com cerca de 90% das despesas primárias já comprometidas com gastos pré-especificados. Não podemos tampouco ignorar o esforço fiscal que vem sendo empreendido pela União com o objetivo de recolocar nossa dívida pública em trajetória sustentável e buscar, com isso, contribuir para reverter a atual recessão econômica, que se mostra como uma das mais severas de nossa história.

Mesmo reconhecendo as restrições fiscais, entendemos que prevalece o fato de que investimento em capital humano, sobretudo em educação básica, traz retornos elevados, superiores até ao custo da dívida. Ademais, o fato de os recursos do petróleo serem finitos nos obriga a aplicá-los em ações que tragam frutos no longo prazo.

Sobre as emendas e subemendas apresentadas nas Comissões que nos precederam, já nos manifestamos favoravelmente ao acolhimento do conteúdo das Subemendas nºs 1 – CE, e 2 e 3 – CAS (ambas em relação à Emenda nº 1 – CI).

Discordamos, contudo, da Subemenda nº 3 – CAS (à Emenda nº 1 – CI), que estabelece que os recursos provenientes do FS não sejam computados para fins do cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012. Na prática, essa subemenda estabelece que o montante mínimo de gastos com saúde deve ser maior do que o vigente.

Quando da apresentação deste PLS, os gastos mínimos da União com saúde eram estabelecidos pelo referido art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que previa que o piso de um ano deveria ser igual aos gastos do ano anterior, acrescidos da variação nominal do PIB. Ocorre que, desde então, houve duas modificações importantes. Primeiro, a Emenda Constitucional (EMC) nº 86, de 2015, fixou o mínimo em 15% da Receita Corrente Líquida (RCL), sujeito a uma regra de transição. No ano seguinte, a EMC nº 96, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabeleceu que os gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde pela União deveriam ser de 15% da RCL em 2017 e, a partir daí, variar de acordo com a inflação.



SF17498-24910-64

Tendo em vista que recentemente, e por duas vezes, o Congresso Nacional deliberou – por meio de Emendas à Constituição – sobre o mínimo de gastos com saúde, não entendemos ser conveniente aprovar um dispositivo que, na prática, aumenta esse piso. Além disso, é necessário compatibilizar esses gastos com o Novo Regime Fiscal, que impõe um teto para as despesas primárias da União. Mesmo reconhecendo a importância da saúde para o desenvolvimento do País e bem-estar da população, não se pode esquecer que há áreas também importantes que necessitam ser atendidas, como a própria educação, segurança, meio ambiente, etc. Como há um teto para os gastos, quanto mais recursos são alocados para uma área, menos sobrarão para as demais.

SF17498.24910-64

Em relação à alteração na redação da ementa proposta pela Emenda nº 2 – CAS, entendemos ser meritória, e a aproveitaremos.

Por fim, em relação à Emenda nº 1 – CI, vários de seus dispositivos já foram comentados, quando discutimos as Subemendas apresentadas na CE e na CAS, bem como a correção dos problemas de técnica legislativa.

Resta discutir a alteração proposta para o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Conforme já explicamos, a Emenda nº 1 – CI desmembrou esse parágrafo único em dois, estabelecendo que educação e saúde receberão a totalidade dos recursos do bônus de assinatura. No texto original, essas áreas receberiam, no mínimo, a proporção equivalente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais do fundo quando houver aplicação dos recursos do principal. Portanto, se os recursos do principal forem utilizados integralmente, as duas redações se equivalem. Do contrário, não.

Entendemos que a redação original é mais pertinente. Em primeiro lugar, porque a Emenda nº 1 – CI pode ser interpretada como sendo obrigatório o uso de todos os recursos do bônus de assinatura. Já a ideia do FS é justamente utilizar o rendimento acumulado. O principal somente deve ser sacado em casos excepcionais. Adicionalmente, o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, já garante que, no mínimo 50% dos recursos do FS serão gastos em educação e saúde. Aproveitaremos a redação proposta pelo ilustre Senador Walter Pinheiro, que relatou *ad hoc* anteriormente o PLS junto a esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1 – CI e 2 – CAS, e das subemendas nºs 1 – CE, 2 e 3 – CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela rejeição da Subemenda nº 4 – CAS.

Emenda nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2013

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública; sobre a destinação integral dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção para o Fundo Social; e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica e de saúde pública.

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

I – da educação básica pública;

IV – da saúde pública;

.....” (NR)

“Art. 49.

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção;



SF17498-24910-64

.....” (NR)

“Art. 51.....

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo, assegurada a destinação à educação básica pública e à saúde pública de, no mínimo, o valor proporcional à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF17498-24910-64

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

2

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....
§ 2º

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)"

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....
IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)"

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delinea regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

6

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

10

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10148/2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

EMENDA N° 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....
Art. 4º

.....
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....
VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....
Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

EMENDA N° 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

SF117690_96559-20

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os arts. 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que, em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

Em 22 de setembro de 2015, a CE apresentou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresentei inicialmente relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.

No dia 18 de abril passado, efetuei a leitura do relatório favorável: ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015; às emendas nºs 1 e 4; às emendas nºs 5 e 6, na forma de subemendas; e parcialmente às emendas nºs 2 e 3, na forma de emenda de relator; sendo que todas as



emendas numeradas foram apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. À ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista que o Poder Executivo federal sugeriu modificações ao PLS nº 16, de 2015, apresentei relatório reformulado, em 29 de maio passado, que concluiu pela aprovação da matéria nos termos de substitutivo. Em 13 de junho de 2017, após a leitura do novo relatório, houve pedido de vista coletiva. Como o Poder Executivo federal sugeriu novas alterações ao substitutivo já apresentado, ofereço o presente relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.



Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo norte-americano concede 52,9 bilhões de dólares em incentivos fiscais e com isso consegue estimular 321 bilhões de dólares em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades socioambientais. O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando

as doações privadas em benefício, principalmente, das instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que eventual aumento de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Em função de um apelo do governo federal para não ampliar de imediato o rol dos abatimentos sobre o montante a pagar do imposto de renda da pessoa física e sobre a base tributável do imposto de renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, propomos uma alternativa que tenta conciliar as restrições fiscais de curto e médio prazo com a efetividade do instrumento de fomentar as doações privadas, que, inclusive pela experiência internacional, está fundado na hipótese de se não onerar tributariamente o doador. Deste modo, estamos prevendo que a ampliação do rol de abatimentos passe a valer a partir de 2021, quando as expectativas de mercado, apuradas pelo Banco Central no Boletim Focus, estão prevendo a obtenção de superávit primário.

Além disso, vislumbramos reparos ao texto original, bem como às emendas apresentadas na CE, no tocante ao tratamento tributário concedido às doações privadas. Primeiramente, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão de ampliar o escopo do PLS, de forma a incentivar financeiramente as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura e hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm



SF11690_96559-20

sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte da emenda substitutiva que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia devidamente atualizada do art. 9º da proposição original como as supressões, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE aos arts. 9º e 10 da proposição, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Vale, ainda, destacar as novas sugestões de alteração da proposição enviadas pelo Poder Executivo federal. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) tem entendido que a constituição do fundo patrimonial sob o regime do patrimônio de afetação, nos termos do substitutivo anterior, não desobriga as entidades públicas possuidoras desse fundo de contabilizar os recursos recebidos do fundo no orçamento público, sob a justificação de que o fundo patrimonial ainda pertence à Administração Pública.

Esse fato implica que os recursos com destinação livre repassados do fundo patrimonial às entidades públicas instituidoras do fundo poderiam substituir as dotações consignadas na lei orçamentária alocadas para a cobertura de certas despesas discricionárias. Com isso, o Poder



Executivo poderia limitar o empenho e a movimentação financeira de despesas correntes e de capital ligadas à inovação e à pesquisa já constantes do orçamento, isto é, praticar o “contingenciamento” de despesas, sem prejuízos à execução orçamentária-financeira dessas despesas, que seriam cobertas pelo fundo patrimonial.

Obviamente, a ideia de acréscimo das atividades de pesquisa e inovação almejadas pelo fundo patrimonial seria perdida. O fundo, em síntese, somente contribuiria para que o governo tivesse mais flexibilidade no alcance da meta de superávit primário, e não para o progresso da pesquisa científica. Isso justifica a nova alteração da arquitetura jurídica que deverá reger o incremento de recursos às instituições apoiadas por meio de doações privadas.

Nesse sentido, esclareço que o novo substitutivo apresentado não vincula diretamente o fundo patrimonial à instituição pública ou privada apoiada. Com efeito, há a possibilidade de constituição de fundação privada para recebimento de doações, gestão do patrimônio e destinação dos recursos à instituição apoiada, que pode ser entidade civil sem fins lucrativos, instituição pública ligada à cultura, instituição pública de ensino superior, instituto federal de educação ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública.

A fundação a ser criada, denominada fundação gestora de doações, receberá os seguintes tipos de doações: para uso corrente, cuja utilização é imediata, atribuída a um projeto específico, sem a necessidade de ser incorporada ao patrimônio da fundação para fins de investimento; resgatável a termo, cuja utilização ocorrerá futuramente em projetos específicos, com a necessidade de incorporação ao patrimônio da fundação; permanente restrita de propósito específico, hipótese que vincula os recursos a projetos específicos no futuro, impõe a incorporação dos valores ao patrimônio do fundo e impede o uso do principal; e permanente não restrita, igual à doação anterior, exceto pelo livre uso dos recursos no longo prazo.

Exceto a doação para uso corrente, a fundação gestora de doações segregará patrimonialmente as doações recebidas em uma estrutura conhecida como fundo patrimonial, cujo objetivo é constituir uma fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada. Ressalta-se que o fundo patrimonial passa a ser vinculado à fundação gestora de doações, e não mais à instituição apoiada. Convém observar também que cada instituição apoiada somente poderá receber o apoio financeiro de uma única fundação gestora de doações, mediante credenciamento prévio. Cada fundação,



todavia, pode apoiar, no máximo, quatro instituições, a depender do estatuto de criação da fundação.

A permissão para a criação de fundação privada com o intuito de apoiar instituição pública evita a criação de novas estruturas no âmbito da Administração Pública. Tampouco é criado um novo tipo de estrutura privada, pois a fundação com natureza jurídica de direito privado já existe. É uma definição constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Consequentemente, a fundação gestora de doações estará sujeita ao controle do Ministério Público.

Ademais, como a fundação gestora de doações não repassará recursos financeiros à instituição apoiada, visto que competirá àquela executar os projetos indicados por esta, os recursos não precisarão transitar pelo orçamento, conforme entendimento expresso pela Secretaria de Orçamento Federal, vinculada ao MPDG. Logo, as doações privadas, em sua integralidade, financiarão ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O termo de aplicação de recursos representa a formalização do acordo entre as partes para que a fundação gestora de recursos execute os projetos de interesse da instituição apoiada. A previsão da existência desse termo em lei é necessária, visto que o acordo relativo a cada projeto entre um ente privado (a fundação) e um ente público (a instituição apoiada) consiste em um contrato privado. As entidades da Administração Pública somente podem praticar atos previstos em lei.

Embora a fundação gestora de doações não esteja vinculada à instituição apoiada, há um alinhamento entre os interesses de ambas as partes. A constituição da fundação, seja na elaboração, seja no registro do estatuto, depende da participação da autoridade máxima da instituição apoiada, que também participa com direito a voto, diretamente ou por meio de seu representante, no Conselho de Administração da fundação. O credenciamento da fundação e a celebração individual de cada termo de aplicação de recursos confirmam ainda a ideia de que a instituição apoiada terá os seus interesses levados em conta pela fundação.

Reforço que continuam válidas as proibições de que os recursos das doações privadas financiem programas de benefícios previdenciários dos servidores ou empregados da instituição apoiada ou custeiem a remuneração de agentes públicos pertencentes à instituição apoiada. Adicionalmente, crie-se a proibição de que os recursos públicos sejam destinados à fundação gestora de doações. A intenção é não permitir que os recursos públicos de



SF17690_96559-20

órgãos integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social sejam canalizados para investimentos no âmbito da fundação e os seus rendimentos não transitem pelo orçamento, em total desrespeito ao princípio orçamentário da universalidade das despesas e receitas públicas.

Outro aperfeiçoamento à proposição diz respeito à previsão de que, se houver a existência de fundo patrimonial, a fundação gestora de doações poderá escolher ter Comitê de Investimentos ou contratar organização qualificada para executar as funções desse Comitê. Essa medida facilitará a gestão dos fundos patrimoniais por todo o País, com evidentes incentivos para o aumento do patrimônio desses fundos.

Em suma, os novos aprimoramentos trazidos ao arcabouço jurídico para o incremento de recursos das instituições apoiadas juntam-se às regras já previstas de melhoria da governança corporativa das entidades de captação e gestão de recursos, não havendo prejuízos às regras de transparéncia na divulgação de demonstrativos contábeis e de gestão bem como à auditoria independente das demonstrações financeiras, que é, inclusive, aprimorada por meio da exigência de que todas as fundações estarão sujeitas a esta auditoria.

Por fim, é bem verdade que os fundos patrimoniais não estarão ligados diretamente às instituições públicas de ensino, tal como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos. Infelizmente nosso ordenamento jurídico impede que a lei ordinária assegure o repasse de recursos do fundo patrimonial às instituições públicas apoiadas sem a devida inserção desses montantes no orçamento público. Portanto, o substitutivo ao PLS nº 16, de 2015, busca criar o melhor arcabouço possível para que, de fato, as instituições públicas apoiadas incrementem as suas atividades de inovação, desenvolvimento e pesquisa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.



EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 16, DE 2015**

Dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos entre as instituições que especifica e as fundações privadas que possuem propósito único de captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, nos termos desta Lei, com fundações privadas que têm por propósito único captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Faculta-se às instituições públicas ligadas à cultura, bem como às fundações e associações privadas, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, e não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no que couber.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre as pessoas enumeradas no art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da fundação gestora de doações;

II – fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto; e

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial da fundação gestora de doações formada por ao menos um dos tipos de doações previstos nos incisos II a IV do art. 10, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e aplicação dos rendimentos, na forma do art. 17.

Art. 3º O credenciamento da respectiva fundação gestora de doações caberá à instituição apoiada, que verificará a constituição daquela fundação conforme disposto nesta Lei, em procedimento disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A fundação gestora de doações instituída na forma desta Lei será formada por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º A fundação gestora de doações será responsável pela celebração de contratos e possuirá direitos e obrigações nos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária.

§ 2º Cada fundação poderá celebrar termos de aplicação de recursos e prestar apoio a, no máximo, quatro instituições apoiadas.

§ 3º Cada instituição apoiada poderá celebrar termos de aplicação de recursos e receber apoio de uma única fundação gestora de doações.

§ 4º É vedada a utilização de recursos da fundação gestora de doações para remuneração de qualquer agente público:

I – que tenha vínculo com a instituição apoiada; ou



SF17690_96559-20

II – em contrapartida à participação no Conselho de Administração.

§ 5º É vedado à fundação gestora de doações instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

CAPÍTULO II

Da Constituição da Fundação Gestora de Doações

Art. 5º O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá dispor sobre:

I – a denominação, que deverá conter a expressão “fundação gestora de doações”, a sede e a dotação inicial;

II – a qualificação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

III – as finalidades a que se destina, considerando o escopo de atuação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

IV – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação;

V – a existência de Conselho de Administração;

VI – a existência de Comitê de Investimentos ou organização contratada para esse fim, no caso de instituição de fundo patrimonial;

VII – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros; e

VIII – as regras de extinção.

Parágrafo único. Todas as instituições a serem apoiadas devem estar especificadas em estatuto, cuja elaboração e registro devem contar com a participação da autoridade máxima de cada uma dessas instituições.



SF117690_96559-20

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos

Art. 6º O Conselho de Administração deve ser composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento à autoridade máxima da instituição apoiada, ou representante por ela indicada, com direito a voto.

§ 1º Caso haja mais de uma instituição apoiada pela fundação gestora de doações, será garantido direito a um voto representativo daquelas instituições no Conselho.

§ 2º A forma de definição desta representação deverá constar do estatuto da fundação gestora de doações.

Art. 7º São atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras, aprovar e dar publicidade às:

I – normas internas relativas à política de investimentos, às regras de resgate e utilização dos recursos e às normas administrativas; e

II – prestações de contas.

Art. 8º No caso da instituição de fundo patrimonial, é obrigatória a existência de Comitê de Investimentos ou a contratação, pelo Conselho de Administração, de organização com conhecimentos e experiência afins para exercer as competências desse Comitê.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Cabe ao Comitê de Investimentos ou a organização contratada para esse fim:

I – atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos; e



SF17690_96559-20

II – coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das Fontes e Utilização dos Recursos



Art. 10. A fundação gestora de doações poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas na forma do seu estatuto:

I – doação para uso corrente;

II – doação resgatável a termo;

III – doação permanente restrita de propósito específico; e

IV – doação permanente não restrita.

§ 1º É vedada a transferência da titularidade de recursos de órgãos da Administração Pública direta e indireta e das instituições apoiadas para as fundações gestoras de doações.

§ 2º Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, não responderão pelas obrigações da fundação gestora de doações, salvo em caso de fraude comprovada.

§ 3º As modalidades de doação não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 11. A doação para uso corrente é um recurso para utilização imediata em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 12. A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente gasto, atribuído a um projeto previamente definido no instrumento de doação, devendo ser incorporado ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações para fins de investimento.

Art. 13. A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, devendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 14. A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, podendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto oferecido pela fundação.

Art. 15. Os recursos da fundação gestora de doações dividem-se em:

I – principal, consubstanciado na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação; e

II – rendimentos, consistente no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 16. No caso de existência de fundo patrimonial, dele devem ser segregados os recursos provenientes de doações para uso corrente, mesmo que sejam investidos.

Art. 17. Para os tipos de doação descritos pelos incisos II a IV do *caput* do art. 10, a fundação gestora de doações poderá destinar a projetos da instituição apoiada apenas os rendimentos do principal, que forem auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período.

Art. 18. No caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a fundação gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia, arrendá-los ou locá-los onerosamente a terceiros, vedando-se a doação com clausula de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

Do Termo de Aplicação de Recursos

Art. 19. O apoio a que se refere o art. 1º desta Lei compreende a provisão de:



I – obras, equipamentos, materiais, serviços e recursos humanos necessários ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação, desenvolvimento e tecnologia;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada voltado à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Art. 20. O termo de aplicação de recursos terá prazo determinado e preverá a obrigação da fundação gestora de doações em contratar fornecedores e prestadores de serviços do projeto de interesse da instituição apoiada e o cronograma de execução do projeto acordado, entre outras cláusulas.

CAPÍTULO VI

Do Controle e da Transparência

Art. 21. A fundação gestora de doações deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores; e

II – divulgar, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, as normas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, que devem alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da fundação gestora de doações.

Art. 22. As demonstrações financeiras anuais no caso da fundação gestora de doações com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.



Art. 23. Em caso de dissolução e liquidação da fundação gestora de doações, todos os ativos serão transferidos a outra fundação gestora de doações ou, na sua impossibilidade, à instituição apoiada, conforme deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Administração.

§ 1º As regras de extinção da fundação gestora de doações, das quais trata o inciso VIII do art. 5º, devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferências de ativos; e

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivos ônus dos membros dos órgãos da fundação gestora de doações.

§ 2º A deliberação do Conselho de Administração deve ser acompanhada de fundamentação, a ser tornada pública, da impossibilidade de a fundação gestora de doações cumprir sua finalidade.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios Fiscais

Art. 24. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 25 e 26 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 27 e 28, observada a limitação percentual de que trata o art. 29, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à doação a que se refere o inciso II do *caput* do art. 10.



SF17690_96559-20

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 25. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

II - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 26. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, a fundações gestoras de doações que apoiam entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da fundação gestora de doações;



SF117690_96559-20

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela fundação gestora de doações, em que a entidade ou a fundação se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)

Art. 27. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 28. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 12.**

.....

X – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 29. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,



SF11690_96559-20

fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 24 a 29;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ANEXO

Nota Técnica nº014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017

Assunto: análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

Interessado: Senador Armando Monteiro.



1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior”.

2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedural sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14¹é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente com estes obstáculos:

- a) voto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;
- b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.



SF117690_96559-20

A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT², incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

^{§ 1º} A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

^{§ 2º} Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

^{§ 3º} O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117³, que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.



3. Análise do impacto orçamentário e financeiro

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os

³Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento⁴, os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos



⁴ Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o Art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas exclusivamente para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I - 75% para a educação pública;

II - 25% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe a destinação, exclusivamente para as áreas da educação e saúde, do total das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na proporção de 75% para a educação pública e 25% para saúde pública, determinando ainda que tais recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previstos na Constituição Federal.

Tal proposição vem se somar a várias iniciativas no âmbito do Legislativo, do Executivo e de seguimentos organizados da população, especialmente das áreas da educação e da saúde, em busca da melhoria no atendimento desses serviços públicos.

A exemplo do amplo debate que vem ocorrendo em relação à destinação dos royalties do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal para a educação, com forma de atingir a meta de investir 10% do Produto Interno Bruto – PIB em educação, como propugna a proposta de Plano Nacional de Educação – PNE, queremos incluir nessa discussão a utilização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, como forma de ampliar os investimentos na educação, vez que a meta proposta no PNE representa, praticamente dobrar, em 10 anos, os investimentos que realizamos hoje.

Do mesmo modo, a área da saúde, especialmente após o fim da CPMF, reclama por novas fontes de financiamento para o seu custeio. Melhorias no atendimento da saúde e da educação estão entre as principais reivindicações da população brasileira e contam com o reconhecimento dos governantes nas várias esferas de governo.

Assim, é que solicitamos aos nobres pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

PCdoB-CE

*LEGISLAÇÃO CITADA***Capítulo II - Da União**

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

Seção II - Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13253/2013



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

19 de Abril de 2017

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o PLS nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi votado, em 29 de abril deste ano, o parecer do Relator Senador Flexa Ribeiro, pela rejeição da matéria. Na CAS, foi designada relatora a senadora Vanessa Grazziotin. Após a análise desta Comissão, o

projeto será apreciado, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

O autor do projeto deseja incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, à semelhança do que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, que pretende aumentar os investimentos em educação e saúde.

É consenso que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira,

amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a iniciativa prevista no PLS é amplamente apoiada.

É preciso, contudo, tomar alguns cuidados.

Como muito bem ressaltado no parecer da CE, os recursos originados da CFEM devem ser aplicados de forma a melhorar a vida da população em geral e promover o desenvolvimento do País. É claro que as necessidades da população vão muito além da educação e da saúde: é preciso investir em transporte público, habitação, saneamento, segurança, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Por essa razão, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação dos recursos públicos, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração ao longo do tempo. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM exclusivamente para a educação e saúde.

Outra razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral foi criada, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso tem a denominação de compensação. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para fazer frente a todos esses desafios.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os municípios e estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela significativa das receitas de royalties e participação especial pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de royalties para educação e saúde.

Vale ressaltar também que, apesar de a Lei nº 12.858, de 2013, obrigar Estados e Municípios a destinarem parcela de suas receitas de royalties para educação e saúde, tal imposição não está livre de contestações de ordem constitucional. Há, por parte de muitos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, constitui reparação por um dano causado e, neste sentido, sua natureza é vista como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Por todas essas razões, acreditamos que não seria conveniente destinar a totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde por mais meritórias que sejam essas destinações. Hoje, por exemplo, as receitas

da CFEM têm a seguinte distribuição, definida pelo art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990:

Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

Deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral), ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente) significaria deixar descobertas necessidades relevantes do setor mineral sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo.

Em vista do exposto, recomendamos que a CFEM não seja destinada, em sua totalidade, a investimentos em educação e saúde. No mérito, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte à educação

e à saúde, desde que não prive Estados e Municípios de um mínimo de recursos para fazer frente aos desafios impostos pela mineração.

III – VOTO

Acreditamos que a proposição é justa e importante, mas que pode ser aperfeiçoada, conforme indicado acima. Por essa razão, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as

receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 19/04/2017 às 09h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	3. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrita(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTE
PLS N° 254 - 2013
4 29/13
RJ

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que “dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal”.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que dispõe sobre a destinação, para as áreas da educação e saúde, do total dos recursos recebidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

De acordo com o projeto, essas receitas serão destinadas exclusivamente para a educação e a saúde públicas, nos termos do regulamento, de forma a atingir a meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do produto interno bruto – prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal –, bem como a garantir o cumprimento do dever do Estado com a saúde, segundo reza o art. 196 do texto constitucional.

As seguintes proporções de aplicação da receita da CFEM são previstas no projeto: 75% para a educação pública e 25% para a saúde pública.

Página: 1/4 12/09/2013 13:06:33

7cccd73af7197a12ee99ca1f003a0b6db843ba46f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES
PLS nº 254 - 2013
5

|||||
SF/13852.77845-15

Os recursos do tributo a que se refere o projeto serão aplicados em acréscimo aos mínimos obrigatórios para a educação e a saúde determinados pela Constituição Federal.

O projeto prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação se encontram entre as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 254, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A CFEM está prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, como tributo devido aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos território, e “a órgãos da administração direta da União”. Os recursos da CFEM são efetivamente distribuídos da seguinte forma: 12% para a União, 23% para o estado onde for extraída a substância mineral e 65% para o município produtor.

Os recursos originados da CFEM devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam-se em favor da comunidade

Página: 2/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTES
PLS N° 254 - 2013
FOLHA 3 DE 6
APL

local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. Eles não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União e dos entes federados.

Ora, praticamente todos os setores da vida social demandam ações do Estado, de modo a melhorar a vida da população e promover o desenvolvimento do País. Assim, o art. 6º da Constituição Federal estipula, como direitos sociais, decreto a serem garantidos com a ação direta do poder público: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ademais, o Estado tem importantes responsabilidades em campos como a preservação do meio ambiente, o transporte público e a criação de saneamento básico e de outras obras de infraestrutura.

Diante de tantas responsabilidades, os governantes devem ser criteriosos na aplicação dos tributos. Para tanto, a lei deve conter certa flexibilidade para permitir a boa aplicação dos recursos públicos, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Algumas áreas, como a educação e a saúde, já dispõem, por determinação constitucional, de receitas vinculadas, o que é fundamental para assegurar significativa parte de seus serviços. Contudo, cumpre reconhecer que os recursos da CFEM são necessários para que os governos dos entes federados avancem no atendimento dos direitos sociais e, especificamente, possam enfrentar vários problemas gerados pela mineração. É imprescindível, ainda, aproveitar tais recursos para estabelecer uma base econômica diversificada, a fim de se preparar para o esgotamento das jazidas no futuro.

Página: 3/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f

Nesse contexto, não nos parece adequado restringir o uso dos recursos da CFEM apenas a saúde e educação. Isso não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas. Apenas não se pode esquecer que a administração pública vê-se diante de obrigações de diversas naturezas para promover o bem-estar da população.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.





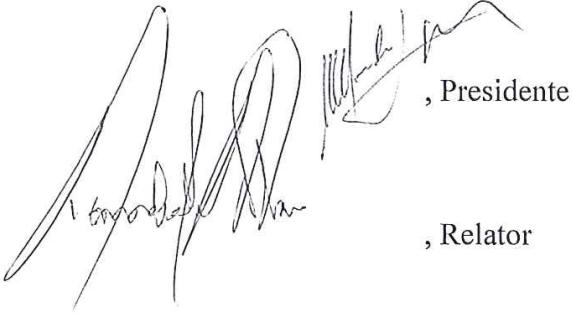
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS nº 254 de 13
4 7
APR

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei
do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014

, Presidente

, Relator

Barcode
SF/13852.77845-15

Página: 4/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdd73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f

ml2013-06698





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013

OGANIZAÇÃO DA COMISSÃO
 QUINTA SÉRIE
 PLN Nº 254 2013
 2

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: (Senador Cyro Miranda)
 RELATOR: (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Crístovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gilm (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do
Senador Inácio Arruda, *que dispõe sobre destinação,
para as áreas de educação e saúde, do total da
participação da Compensação Financeira pela
Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de
cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput
do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.*



SF117019.16852-70

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi aprovado, em 29 de abril de 2014, parecer pela rejeição da matéria. Em 19 de abril de 2017, foi aprovado, na CAS, parecer favorável da Senadora Vanessa Grazziotin, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). Agora, esta Comissão tem a incumbência de apreciar o projeto terminativamente.

O projeto apresentado pelo Senador Inácio Arruda determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.



SF17019.16852-70

O autor do projeto ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação constituem as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação. Ao incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, procurou-se emular o que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua constitucionalidade. Legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, I, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Aumentar os investimentos em educação e saúde é um objetivo do qual ninguém pode discordar. Há um consenso de que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira, amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico.

Não se pode, contudo, aumentar as receitas para educação e saúde a qualquer custo, deixando desguarnecidas outras áreas importantes. A população também precisa de investimentos em transporte público, habitação, saneamento, segurança, previdência social, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Além disso, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação das rendas, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM para a educação e saúde.



SF117019.16852-70

Outra importante razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral, prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, foi criada como contraprestação pela utilização econômica de recursos minerais, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso recebeu a denominação de *compensação*. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para custear esses investimentos.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os Municípios e Estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela das receitas de *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo e gás. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de *royalties* para educação e saúde. Somente estarão sujeitas a essa nova destinação as receitas oriundas de contratos (a) cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012 e (b) cuja lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Além disso, essa destinação imposta pela lei não está livre de contestações de ordem constitucional, posto que há um entendimento por parte de muitos de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, por constituir remuneração pela exploração do bem público, deve ser considerada como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Quando o projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foram reconhecidas essas diversas razões que desaconselham a destinação da totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde, por mais meritórias que sejam esses setores. O parecer da relatora também chamou atenção para o fato de que deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral),

ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente), como ocorre hoje, significaria deixar descobertas necessidades muito reais do setor, sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo. A Comissão acabou por aprovar substitutivo que destinava apenas 50% da CFEM para as áreas de educação e saúde.

Embora reconheçamos que a Comissão tenha seguido na direção correta, acreditamos que não deve haver qualquer vinculação dos recursos da CFEM para as áreas de educação e saúde. Além de os recursos da compensação já serem insuficientes para cobrir as enormes responsabilidades decorrentes da mineração, seus valores são de magnitude tal que não causarão impacto perceptível na educação e na saúde. Em 2016, a CFEM arrecadou, para as três esferas do governo, R\$ 1,80 bilhão. Já o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2017 (PLOA) que foi entregue ao Congresso Nacional prevê despesas de R\$ 110,2 bilhões para a saúde e R\$ 62,5 bilhões para a educação. Se ainda for levado em conta os demais gastos em educação, classificados como transferências de salário-educação e outras despesas, o orçamento total da área sobe para R\$ 111,3 bilhões. E esses valores referem-se unicamente a gastos do governo federal.

Por fim, há que se considerar que a não vinculação das receitas da CFEM à educação e saúde não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas.

Concluímos, portanto, que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF117019.16852-70

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 791, DE 2015

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, doravante denominado FASEC, será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FASEC.

§ 2º Os recursos do FASEC serão aplicados exclusivamente no atendimento às situações de emergência que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3º Os projetos e atividades aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do FASEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo dos recursos não aplicados no mesmo exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FASEC e executora de projetos e atividades, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FASEC é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FASEC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do FASEC;

II – a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do FASEC, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do

Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios;

III – o funcionamento do Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil;

IV – a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V – a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida, e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – a sistemática de transferência dos recursos do FASEC aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo FASEC e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do FASEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas decorrentes de longos períodos de estiagem estão presentes na vida dos nordestinos desde os períodos iniciais da história do País. Tentativas de soluções diversas têm sido apresentadas, mas, até hoje, milhões de cidadãos são afetados de tempos em tempos por períodos mais críticos de estiagem, levando a situações gravíssimas que podem chegar ao ponto de colocar vidas em risco.

O objetivo da presente proposição é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

Os recursos do Fundo são importantes porque as ações emergenciais de combate à seca são financiadas, em grande parte, por meio de medidas provisórias. Os governos locais ficam dependentes da disponibilidade de recursos e da burocracia do governo central. A criação do Fundo poderia dar a oportunidade de planejamento aos municípios para combater a estiagem.

A gravidade das crises reiteradas que atingem a população nordestina afetada por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de secas nos faz crer que é de fundamental importância colocar na pauta do Senado Federal a busca da superação dos vários problemas que surgem na gestão dessas situações críticas. Motivado por essa percepção, apresento à consideração de meus Pares este Projeto de Lei do Senado para alterar a sistemática de ação dos governos federal, estaduais e municipais e estabelecer uma capacidade institucional de pronta resposta às situações de emergência e de calamidades públicas decorrentes de secas.

Assim, a presente proposição busca o estabelecimento de aparato legal para dar agilidade ao atendimento às graves situações decorrentes das secas, mediante a pronta execução de ações emergenciais, e também define ações contínuas para viabilizar a construção de obras hídricas no semiárido nordestino.

A iniciativa tem como ponto central a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), sob a gestão de um Conselho Deliberativo, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios. Esse Conselho Deliberativo contaria com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil.

A seca que atinge o Nordeste há cinco anos é considerada a pior em várias décadas. Mais de mil municípios e 22 milhões de pessoas foram afetadas. Apenas as perdas nas lavouras chegam a R\$ 3,6 bilhões no último ano. É preciso que o poder público federal defina e gerencie melhor ações estruturantes que permitam à população nordestina conviver melhor com a estiagem, criando meios permanentes para a construção de obras hídricas para a região. Por isso, o presente Projeto de Lei autoriza que os recursos do FASEC também possam ser utilizados para a construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. É uma ação que visa criar uma política contínua de ações estruturantes de combate aos efeitos da seca na região Nordeste.

A iniciativa tem por base a experiência bem-sucedida da criação de fundos constitucionais, elementos centrais para a condução e execução das políticas públicas em geral, como tem sido o caso da educação e da saúde pública.

Convicto da importância da proposição, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprimorar e aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[artigo 17](#)

[Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64](#)

[parágrafo 2º do artigo 43](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[inciso IV do artigo 24](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo, bem como sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º estabelece que o Fundo tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Conforme o art. 3º, o FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

No art. 4º estão listados os recursos para constituição do Fundo, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e

auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

O § 1º do art. 4º determina que, a partir de 2016, ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

O regulamento do FASEC, segundo o art. 6º, disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

O autor da proposição, em sua justificação, pondera que o objetivo do projeto de lei é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e a ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

O PLS nº 791, de 2015 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre matérias que tratam da integração nacional.

As situações de emergência e de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais, embora não se possa antecipar a sua dimensão, nem o período em que ocorrerão, atingem a cada ano, no País, milhares de pessoas, que se tornam desabrigadas ou desalojadas ou, ainda, têm seus meios de subsistência econômica afetados.

Diante dos desastres naturais que se sucedem, o tratamento dispensado tem sido emergencial, ou seja, medidas são tomadas após a ocorrência da situação de calamidade pública. Tal tratamento exige, com frequência, a edição de medida provisória para destinar recursos às localidades atingidas por meio créditos orçamentários extraordinários ou especiais.

A criação de um fundo emergencial como o FASEC, objeto do projeto de lei em análise, tornaria mais célere o atendimento às vítimas de desastres naturais, sem a necessidade de procedimentos orçamentários que dificultam a transferência de recursos a outras instâncias governamentais.

O projeto de criação do FASEC já prevê, em seu art. 6º, inciso VII, que regulamento disporá sobre a sistemática de transferência dos recursos do Fundo aos governos estaduais e municipais, com o objetivo central de imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Assim, o projeto é altamente meritório, em face de situações de emergência e de calamidade pública que se sucedem ano após ano sem a devida sistematização de procedimentos indispensável para tornar mais ágil e eficaz o tratamento às vítimas de desastres naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*


SF17468.75685-08

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.

O art. 1º do projeto de lei explicita o objeto da lei proposta, que dispõe sobre o Fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º institui o Fundo, cujo objetivo é atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

O art. 3º estipula que o novo Fundo será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

O art. 4º da proposição define o FASEC como fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento, e lista os recursos para sua constituição, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.


SF17468-75685-08

Nos termos do §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, a partir de 2016, ficam assegurados ao Fundo, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional. Os recursos não utilizados durante o exercício serão mantidos na Conta Única, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não se sujeitando a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

De acordo com o art. 6º, o regulamento do Fundo disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º, em conjunto com seu parágrafo único, dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes, e que tal



SF17468.75685-08

aumento será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias, ficando a cargo do órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir a despesa resultante no projeto de lei orçamentária apresentado depois da publicação da lei.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que a proposição tem por objetivo estabelecer um aparato legal capaz de dar agilidade no atendimento às situações de seca, possibilitando uma pronta execução de ações emergenciais, ao mesmo tempo em que define ações contínuas para viabilizar obras hídricas na Região Nordeste.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, em 15 de junho de 2016, foi aprovado Relatório de nossa autoria, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, cabendo novamente a nós a relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Adicionalmente, em se tratando de decisão terminativa, requer-se uma análise da proposta também pelo ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, propõe a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), de natureza contábil, com a finalidade de auxiliar no atendimento às vítimas e na superação das

consequências sociais e econômicas advindas das situações de emergência e calamidade pública decorrentes de secas.

Primeiramente, temos a observar que a proposição foi redigida com base em boa técnica legislativa. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, que, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal (CF), incluem “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

Todavia, sobre os § 1º do art. 4º do PLS nº 791, de 2015, pode ser arguida a ocorrência de vício de constitucionalidade, pois ele obriga um aporte orçamentário anual de R\$ 1 bilhão ao FASEC, em desacordo, portanto, com o inciso III, combinado com o § 5º, inciso I, do art. 165 da CF, que estabelecem ser do chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária. Propomos emenda a fim de sanar esse problema.

Isso posto, conforme já tivemos oportunidade de argumentar em nosso parecer perante a CDR, trata-se de matéria meritória e que merece prosperar, pois uma vez aprovada terá o condão de tornar mais ágil e eficaz o atendimento às vítimas e às regiões atingidas por esses recorrentes desastres naturais.

Entendemos que a criação de um fundo com as características do FASEC tornará desnecessário recorrer a medidas emergenciais no âmbito orçamentário, seja por meio de créditos extraordinários ou especiais, ou mesmo mediante convênios e outras formas de transferência intergovernamental não antecipadas. Ao fim e ao cabo, o uso dos recursos públicos tenderá a ser mais eficiente e efetivo.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição cuida de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente nos arts. 16 e 17, os quais obrigam a realização de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.



De acordo com o art. 7º do PLS nº 791, de 2015, caberá ao Poder Executivo fazer tal estimativa, com o aumento de despesa resultante da instituição do FASEC sendo compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, incumbirá ao órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir tal despesa no projeto de lei orçamentária subsequente à aprovação da matéria.


SF17468-75685-08

Ademais, consideramos que a proposição é compatível com o disposto no art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), posto que contém disposições específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo em questão, além de fixar atribuições que na realidade são complementares às da estrutura departamental da administração pública federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e no mérito por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015:

“Art. 4º
.....

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FASEC serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta

Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17468.75685-08

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

AUTORIA: Senador Omar Aziz

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 -
COMPLEMENTAR**

SF16578-35538-70

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que estados e municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias.

A suspensão ocorre quando um ente da Federação está inadimplente com alguma obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, a apresentação, a cada bimestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52, § 2º, da LRF).

A inadimplência em relação a tais obrigações faz com que o ente seja incluído no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Uma vez nesse cadastro, fica vedado o repasse de transferências voluntárias aos integrantes da Federação.

Sucede que dados da Confederação Nacional dos Municípios apontam que 96,4% dos municípios estão com alguma pendência na gestão fiscal.

Naturalmente, a boa gestão de recursos públicos é fundamento do Estado Democrático de Direito e é peça essencial para um desenvolvimento equilibrado e eficiente. No entanto, algumas ações públicas não podem ficar paralisadas em razão desse quadro extremamente preocupante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias as ações relativas à educação, saúde e assistência social.

Cremos que este é o momento para acrescentarmos nesse rol as atividades atinentes à segurança pública. O ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam a medida mencionada neste Projeto de Lei.

Portanto, pela relevância da proposta, creio que contarei com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
parágrafo 3º do artigo 25

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 –
Complementar, do Senador Omar Aziz, que *altera a
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para
excetuar ações de segurança pública da aplicação
das sanções de suspensão de transferências
voluntárias constantes dessa lei.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Omar Aziz, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto tem apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência da lei. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 25 da LRF, a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre aquelas excepcionalizadas para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.

Em sua justificação, o autor argumenta que Estados e Municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias, em decorrência da inadimplência com alguma obrigação imposta pela LRF, e que 96,4% dos Municípios estão nessa situação.

O autor argumenta que a LRF, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias ações relativas a educação, saúde e assistência social, por entender que essas ações não podem ficar paralisadas em decorrência de pendências fiscais.

E, por fim, argumenta que o ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam, por si só, a inclusão da segurança pública entre as excepcionalizadas pelo dispositivo da LRF.

O PLS nº 247, de 2016 – Complementar, foi distribuído à comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 48, incisos II, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado, pelo que a iniciativa parlamentar para o projeto em análise é legítima.

O assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.



A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta em sua justificação.

A transferência voluntária de recursos da União para Estados e Municípios é feita por intermédio de convênios, para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social. Esses convênios fixam obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias. A vedação tem o objetivo de preservar o patrimônio público.

É fato que a sanção acaba por penalizar, injustamente, a população do ente que sofreu a sanção, uma vez que não seria ela a responsável direta pela inadimplência que ensejou a suspensão das transferências, e sim o gestor que não cumpriu adequadamente os termos do convênio ou deixou de prestar as contas junto à Administração Federal, que, nesse caso, deve ser pessoalmente responsabilizado, nos termos da lei, pelos prejuízos que tiver dado causa.

Há que se reconhecer o fato de que as restrições impostas pela LRF, no que se refere às transferências voluntárias, têm foco no equilíbrio e na responsabilidade fiscal dos entes da federação, e objetiva impedir condutas fraudulentas de gestores de recursos públicos, mas a proposta que ora se analisa não contraria esse espírito da lei, não há desvio do foco no equilíbrio fiscal.

A propósito, o texto vigente da LRF já excepcionaliza as ações de educação, saúde e assistência social e não restam dúvidas de que tão importante



para a população como essas ações, são, também, as relacionadas à segurança pública, conforme justificado pelo autor da proposta.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos processos. Cite-se, por exemplo, a ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco, em 2015, contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da inscrição do Estado como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

O entendimento do STF é o de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores para a população, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF17959-81440-40

, Relator



SF17959-81440-40

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2015

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coloca-se em posição de destaque o nosso direito positivo relativamente às leis de proteção ao socialmente fragilizado.

A tutela dos trabalhos do menor e da mulher dá a dimensão abrangente e minuciosa da pretendida proteção jurídica, traduzindo-se em normas cogentes, interrogáveis contratualmente e irrenunciáveis.

No entanto, é chegada a hora, se já não se faz tarde, de se conceder proteção à mão de obra dos trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, merecedora que é de séria e imprescindível preocupação legislativa e política no caminho das alterações estruturais, tão necessárias à real democratização deste País.

É notório o surto de desemprego que assola o contexto sócio-econômico nacional. Quadro esse decorrente não apenas de políticas econômicas que resultam na miséria do povo, como também emana de

descaso político e se constituem num ponto altamente preocupante para um país que se diz em desenvolvimento.

Da mesma forma, é evidente que os trabalhadores, em especial aqueles de rendas mais baixas, dificilmente têm condições de fazer uma base financeira que lhes possibilite uma vida economicamente mais folgada nos anos de maturidade profissional.

Resulta, portanto, que um grande número de trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, vê-se alijado do mercado de trabalho, por não conseguir concorrer, em igualdade de condições, com os mais jovens, na disputa pelas vagas.

Esse quadro perverso representa uma das grandes desumanidades do regime capitalista, que se diz apoiado na autonomia da vontade e no desenvolvimento social como um todo, mas que, na verdade, encontra-se divorciado da realidade e penaliza os mais fracos, deixando-os ao sabor da penúria e da marginalidade laboral.

As razões aqui expostas falam por si e delas resulta importante e, por que não dizer, imprescindível atentar para a formulação e a aprovação de preceitos legais que objetivem assegurar condições de amparo a esse contingente de trabalhadores dos grandes centros urbanos nacionais.

Este projeto de lei visa minimizar tais situações de caráter discriminatório, propondo mais justiça social na forma de proteção ao trabalho dos que muito já contribuíram e ainda muito têm a contribuir para a economia nacional. Para sua aprovação, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*)



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

SF11824.39433-76

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos por empresas com mais de cem empregados.

Em seu art. 1º, O PLS nº 404 estabelece que as empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta CAE, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciada em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

De acordo com a justificação da matéria, busca-se a proteção de grupo socialmente fragilizado. Segundo o autor, os trabalhadores de quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, acabam excluídos do mercado quando disputam postos de trabalho com os mais jovens. Essa realidade é agravada, sobretudo, no contexto socioeconômico pelo qual passamos, de retração da economia e aumento do desemprego. O projeto visa minimizar as situações de discriminação por meio de justiça social ao proteger os trabalhadores a partir da idade de 45 anos.

A finalidade da proposição, de reservar vagas no mercado de trabalho ao trabalhador de idade mais elevada, é meritória pelo fim social que possui. De fato, quanto mais velho o trabalhador mais devastador é o impacto do desemprego sobre o contexto em que está inserido este trabalhador. Isso porque, a essa idade, normalmente, os trabalhadores são chefes de família de modo que a renda deles é essencial para o sustento dos membros. Além disso, o avanço da idade atua como agravante e dificulta a reinserção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um



SF11824.39433-76

trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Essa ineficiência estará sendo arcada por determinados empregadores, no caso, os que não contratariam a mão-de-obra mais velha. Como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade por ser considerado frágil, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade.

Mais eficiente, e mais justo, seria conceder incentivos às empresas que adotarem a reserva. Neste caso, somente reservarão vagas as empresas que considerarem vantajoso o benefício, não criando ineficiências produtivas.

Não se pode esquecer que a produtividade da indústria brasileira já se encontra muito baixa comparada a de outros países, conforme aponta o ranking de competitividade publicada no pelo Fórum Econômico Mundial em 2016. A adoção de medidas como a proposta contribuiriam para piorar tais índices.

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11824.39433-76

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

RQE
00124/2017

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CAE



SF11866.25060-57

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos (CAE); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Serviços de Infraestrutura (CI), para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.

Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Arthur Luis Mendonça Rollo** – Secretário Nacional do Consumidor (Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- Sr. **João Sabino** – Presidente do Comitê Regulatório da Associação Brasileira de Online-to-Offline (ABO2O);
- Sr^a **Mariana Polidorio** – Representante de Políticas Públicas no Brasil da Uber;
- Sr. **André Oliveira** - Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil (AAMOTAB);
- Sr. **André Ramos Tavares** – Professor da Faculdade de Direito da USP.
- Sr. **Lênio Luís Streck Rocha** – jurista e professor.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução da sociedade e a chegada de novas tecnologias, o legislador tem o desafio de adequar a legislação à nova realidade, e isso não é diferente com a questão da mobilidade urbana. O serviço de transporte privado individual de passageiros viabilizado por meio dos aplicativos de *smartphones* surgiu como uma alternativa de locomoção nas cidades mundo afora. Atraiu consumidores por representar uma forma mais barata e confortável de ir de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

ponto a outro, num mercado anteriormente dominado por um único modal de transporte individual. Agregou motoristas que encontraram nas plataformas uma complementação da renda ou uma saída para a crise que exterminou empregos e oportunidades.



Por outro lado, gerou manifestações por parte dos taxistas, que se sentiram injustiçados e viram seu mercado diminuído com a entrada de novos atores. No Congresso Nacional, inúmeras foram as proposições apresentadas no intuito de disciplinar a questão. No Senado Federal tramitam em conjunto o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2015 e o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2015. Assim, reforço o sentido do presente Requerimento para que o debate possa ser exercido em todos os âmbitos desta Casa.

É missão do parlamento buscar uma solução equilibrada, justa e adequada para a situação. O debate tem a finalidade de verificarmos como tem sido a experiência com a regulamentação do serviço no direito comparado. Com o diálogo, encontraremos maneiras de conciliar as condições de competição entre os diferentes tipos de transporte, beneficiando a todos e melhorando os problemas de mobilidade urbana.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância desse debate, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO CHAVES
(PSC-MS)